PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 24/02/2016 10:47:58

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de fevereiro de 2016 **ANO XIX - EDIÇÃO 5688**

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Expediente de 24/02/2016

COMUNICADO

Informamos que, devido à manutenção de urgência do Siscom, não foi possível a veiculação do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) de hoje (24/02/2016), às 20h do dia 23/02/2016. O referido documento foi disponibilizado a partir das 11h de hoje (24/02/2016).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6
IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do Secretário de Estado da Saúde de Roraima às fls. 118-119, solicitando as informações necessárias a realização do depósito direto ao impetrante, em cumprimento ao Acórdão carreado aos presentes autos.

2. Considerando ainda que as informações prestadas à fl. 123 a Defensoria Pública não indicou o valor necessário à continuidade do tratamento.

3. Intime-se à Defensoria Pública para suprir a omissão apontada, bem assim para manifestar-se sobre o recurso de fls. 109-114.

4. Publique-se. Cumpra-se.

5. Após, voltem os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/02/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000088-3
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: MARYZANE COSTA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que a transação informada às fls. 83/88 advém da parte que é também a recorrente, chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls. 90 e determinar o arquivamento do feito, haja vista a evidente perda do objeto do recurso.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hDgMBY1lxGM8OSMYq9boeyRU3Z4=

Procedimentos necessários.

Boa Vista-RR, 15 de fevereiro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000113-9
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista que a transação informada às fls. 68/73 advém da parte que é também a recorrente, chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls. 75 e determinar o arquivamento do feito, haja vista a evidente perda do objeto do recurso.

Procedimentos necessários.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2016.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para que seja cumprido o item "I" do despacho de fl. 198 no Agravo de Instrumento nº 0000 15 000370-5

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Única para que seja cumprido o item "I" do despacho de fl. 176 no Agravo de Instrumento nº 0000 15 000417-4

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hDgMBY1lxGM8OSMYq9boeyRU3Z4=
SICOJURR - 00050847

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Almiro Padilha
Presidente do TJRR

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.12.000037-8
AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO
ADVOGADOS: DRª DENISE ABREU CAVALCANTE CALIL E OUTROS
AGRAVADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 766/779 e 782/792, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7
AGRAVANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 1431/1453 e 1454/1466, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002284-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDA: CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADA: DRª JULIANE DE MENEZES ONETY PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
hDgMBY1xGM8OSMYq9boeyRU3Z4=

pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002407-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
RECORRIDO: P R DA SILVA E CIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 570:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina o arquivamento da execução (art. 40, § 2º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002132-7
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADA: ELIZETE LEVEL SALOMÃO ALVES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001724-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hDgMBY1lxGM8OSMYq9boeyRU3Z4=

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: ISRAEL DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 47/52, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

hDgMBY1lxGM8OSMYq9boeyRU3Z4=

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/02/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de março do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.14.002828-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: RONISON DA SILVA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.08.189428-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALESSANDRO FRANÇA DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.14.013010-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDER GOMES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001030-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSANGELA RAQUEL MOURA LOPES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001544-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: R. T. D. DE O., MENOR REPRESENTADO POR MÁRCIO CARDOSO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002596-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO ALÍPIO FIGUEREDO SILVA
ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002520-6 – BOA VISTA/RR
REVISIONANDO: DENNIS LIMA JACINTO
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218357-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON DE SOUZA MATOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000024-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.12.001499-9 – RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: CLÁUDIA LEVEDO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836333-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYLLON PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830544-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDYCARLOS COSTA REBELO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões o apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818313-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO AIRES JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA.E LAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III do CPC.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja caçada a sentença prolatada, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.

É o breve relato. Decido.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810574-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: LILIANE VIEIRA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou procedente a demanda, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete e cinquenta centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso (acidente), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269,I, do CPC.
A recorrente aduz a existência de litispendência ocorrida na ação nº 08099729020158230010, perante a 3ª Vara Cível de competência residual de Boa Vista, em que houve extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Requer, por fim, a reforma da sentença, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V do CPC.
Em contrarrazões, requer o apelado a manutenção da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido, nos moldes do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pagamento da indenização securitária guarda proporção com o grau de invalidez parcial permanente do segurado, consoante o teor da Súmula n. 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

regimental, sendo negado provimento a este" (AgRg no REsp n. 1.225.982/PR, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011).
"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇAO DO GRAU DA LESAO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.341.965/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010).
In casu, o valor da indenização foi fixado na sentença recorrida pelo MM. Juiz a quo, nos termos seguintes:
"Feitas as devidas considerações, tendo em vista que a perícia médica realizada no requerente confirma a invalidez permanente parcial incompleta, passo a realizar a graduação consoante o resultado da mencionada perícia, em consonância com os graus de invalidez presentes na susodita tabela. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da PRIMEIRA LESÃO apontada nos autos é de 100%,o que perfaz um valor de R$ 13.500,00, bem como de 25% de R$ 13.500,00, o que corresponde ao montante de R$ 3.375,00 em relação à SEGUNDA LESÃO. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima para 10% e 10%, respectivamente, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R$ 1.687,50."
Como se pode depreender do trecho acima transcrito da sentença recorrida, o douto Magistrado observou com acerto a extensão e o grau da invalidez constatada no laudo pericial e fixou, de modo correto, o valor indenizatório segundo critério estabelecido na tabela prevista em lei.
Ademais, não subsiste a alegação de litispendência afirmado pela apelante, na verdade trata-se de uma outra ação que tem como parte Leiliane Silva Cardoso, ou seja, não se trata da parte do processo em tela.
Logo, mantém-se a sentença recorrida que julgou procedente a ação indenizatória decorrente de seguro DPVAT, para fixar o valor complementar a ser pago pela recorrente, no valor de R$ 1.687,50.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832104-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JAIME DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000203-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RITANIELLE NUNES CABRAL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

DPVAT, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do art. 269, do CPC.

A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.

Alega também, que não houve intimação pessoal.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que seja feita prova pericial.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.

Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000160-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCELIO SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista que a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do art. 269, do CPC.
A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.
Alega também, que não houve intimação pessoal.
Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que seja feita prova pericial.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822944-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLODOMIR ISIDORIO MESSIAS
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja caçada a sentença prolatada, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

Câmara - Única
457oOsDUo8ica/mA1LU0xpN85E=
SICOJURR - 00050834

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.

Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.

Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832093-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: CHARLES DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos n° 0832093-49.2014.8.23.0010, a qual julgou improcedente o pleito inicial.

Em sua apelação, pleiteiam, preliminarmente, a inversão do ônus da prova, para incumbir a apelada de demonstrar as falhas referentes à prestação de serviço.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de prestar um serviço adequado e, quanto ao dano moral, a simples falha na prestação de serviço gera dano moral.

Por tais razões, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, reformando-se a sentença para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 75.000,00, sendo R$

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

5.000,00 para cada autor, e a condenação na obrigação de fazer com a imediata prestação de serviços conforme contratado, sem interrupções diárias, sob pena de multa.
Em suas contrarrazões, a apelada pugna pela manutenção da sentença.
Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
É oportuno pontuar, preliminarmente, que não é possível apreciar, em sede de apelação, a documentação juntada com o apelo nem o pedido de inversão do ônus da prova uma vez que a instrução probatória se encerrou perante o Magistrado de 1º Grau.
Acerca do mérito recursal, voltado à análise da sentença, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.
Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles.
De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.
Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.
Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexiste o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.
No caso dos autos, a parte autora, em sua peça inicial, sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.
Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".
Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.
Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL - MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida." (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015).
"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicar do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte." (TJRR - AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38).

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço, o que não enseja a indenização pleiteada.
Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:
"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)
"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG , Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014).
Ante o exposto, arrimada no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.13.700203-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR
APELADA: CLAUDINA MIRANDA E SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0700203-07.2013.8.23.0047, que, julgando parcialmente procedente o pedido da autora, condenou o requerido ao pagamento de saldo de salário e os depósitos referentes ao FGTS, do período de 02/01/2006 a 31/12/2011, destacando a incidência da prescrição das verbas anteriores a 24/04/2009.
Em sua petição inicial, narra a parte autora que foi contratada, temporariamente, pelo Município de Rorainópolis, em 02/01/2006, para exercer o cargo de Agente Comunitário, e que foi demitida sem justa causa em 31/12/2011.
Irresignado, o Município apelante afirma que, em decorrência da nulidade do contrato temporário, não faz jus a parte autora a quaisquer das verbas requeridas, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.
Contrarrazões apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso e reforma da sentença para estender ao autor o pagamento de valores referentes ao 13º salário dos anos laborados, bem como ao pagamento de férias + 1/3 e saldo de salário, todos com base nos cálculos apresentados na exordial.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.
Oportuno pontuar, quanto ao pedido de reforma da sentença, formulado pelo recorrido, que ele não pode ser conhecido uma vez que não foi manejado pelo recurso adequado. As contrarrazões apresentadas devem se limitar a rebater os argumentos do recurso da parte contrária.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADA NO CORPO DAS CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO NOS LIMITES DA DEFESA DA CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. - Recurso conhecido e desprovido. - Em razão da sucumbência, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em face da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. - Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa de acórdão. (TJDF - ACJ 20140110405096 - Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/09/2015 - Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal - Publicação: Publicado no DJE: 16/09/2015 . Pág.: 189) Grifei

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Passando à análise do recurso, verifica-se, inicialmente, que a argumentação do recorrente, quanto ao pagamento de verbas rescisórias a servidor público contratado por tempo determinado ou detentor de vínculo precário, está em confronto com a jurisprudência dominante do eg. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

O apelante colaciona aos autos precedentes jurisprudenciais que, segundo ele, confirmariam a tese de que os contratos de trabalho havidos com a Administração Pública sem o prévio concurso público, são nulos e, em razão dessa nulidade, não geraria efeitos trabalhistas, salvo o pagamento do saldo de salários dos dias efetivamente trabalhados.

Ocorre que, na presente lide, uma das condenações foi ao pagamento de saldo de salário, ponto sobre o qual o apelante não se insurge em seu apelo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. 1. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS TRABALHISTAS: DIREITO AO SALDO DE SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. 2. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI n.º 768771 AgR / SP, Rel.ª Min.ª CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 06/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010)

Acerca do pagamento do FGTS, esta Corte, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que o ex-servidor faz jus ao saque do saldo do FGTS se efetuados depósitos em seu favor em conta de sua titularidade (Súmula 466 do STJ).

Sobre o tema confiram-se os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, IX, CF/88 - PRORROGAÇÃO SUCESSIVA - NULIDADE - COBRANÇA DE FGTS - NATUREZA TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 19-A, DA LEI FEDERAL Nº 8.036/90 - NORMA DE TRANSIÇÃO - INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 - DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 466 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A nulidade do contrato de trabalho estabelecido em caráter temporário entre a Administração Pública e o particular, não desnatura seu caráter administrativo-estatutário. 2. Aos servidores públicos são devidos os direitos trabalhistas que estão elencados em seu § 3º, do art. 39, dentre os quais não está inserido o "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", não se aplicando ao contrato celebrado sob a égide do direito administrativo o precedente oriundo do RE 596.478/RR do Colendo Supremo Tribunal Federal, porque o aludido julgamento abrangeu a contratação de servidor feita exclusivamente pelo regime celetista, além de tratar-se de norma de transição. 3. Incidência da Súmula 466 do STJ. Reconhecimento do direito ao levantamento do saldo fundiário. 4. Sentença reformada em parte. (TJRR - AC 0020.13.700340-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 36-37) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM OBEDIÊNCIA À LEI. DIREITO ÀS FÉRIAS E AO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, BEM COMO AO SAQUE DE SALDO DE FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este deve recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 2. A Súmula 466 do STJ ressalvou ao contrato sem concurso público o direito ao saque do FGTS ao trabalhador de contrato nulo. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0010.12.714909-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 11/11/2014, DJe 14/11/2014, p. 17-18) Grifei

Ante tais fundamentos, amparada no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, reformando a sentença somente quanto à condenação ao pagamento do depósito do FGTS, para afastá-la, autorizando a parte autora a sacar o saldo de conta de sua titularidade, nos termos da Súmula 466 do STJ.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.700144-8 - SÃO LUIZ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
APELADA: JUCILIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0700144-14.2012.8.23.0060, que, julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenou o requerido ao pagamento de 8% (oito por cento), incidente sobre os salários do período de 01/03/2009 a 31/05/2011, a título de FGTS, sendo estes valores sujeitos a liquidação após o trânsito em julgado.
Na petição inicial, narra a apelada, em síntese, que ocupou o cargo temporário de agente comunitário de saúde pelo período de 01/03/2009 a 31/05/2011; que o Município não efetuou registro na sua CTPS, ficando desprovida de qualquer garantia trabalhista e previdenciária; que faz jus ao recebimento das férias não gozadas e proporcionais, + 1/3 de férias, horas extras, 13º salário, aviso prévio indenizado, indenização substitutiva do seguro-desemprego, FGTS e adicional de insalubridade; e que deve, ainda, ser indenizada a título de danos morais.
Em sua apelação, o Município levanta, preliminarmente, a tese de ilegitimidade passiva, porque a verba que remunerava a parte autora era proveniente de um programa federal e, no mérito, que não é devido FGTS ao servidor público contratado para prestar serviço temporário, razão pela qual pugna pelo recebimento e conhecimento do apelo para julgar totalmente improcedente o pleito.
A parte autora ofereceu contrarrazões pleiteando a manutenção da sentença.
É o relatório. Decido autorizada pelo art. 557 do CPC.
Ressalvado o meu entendimento pessoal acerca do tema, filio-me ao firmado por esta Corte de que é devido o pagamento do valor correspondente ao FGTS, que deveria ter sido recolhido, diretamente ao ex-servidor, quando celebrado contrato temporário declarado nulo.
É a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora ocupava o cargo temporário de agente comunitário de saúde, contratada sem prévio processo seletivo, em inobservância ao que dispõe a Lei nº 11.350/2006, art. 9º, in verbis:
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2o da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.
O art. 2º, parágrafo único, da Emenda nº 51/2006, autorizou àqueles que já atuavam como agente comunitário de saúde que permanecessem no cargo, sem se submeter a novo concurso ou processo seletivo, se, quando da investidura, tivessem sido contratados mediante seleção pública anterior.
Como exceção ao prévio processo seletivo, disciplina o art. 16 da Lei nº 11.350/2006:
Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.
Na hipótese dos autos, constata-se que não há prova de que a contratação da parte autora tenha sido precedida de processo seletivo, nem que se revista da excepcionalidade prevista no mencionado art. 16, o que afasta a legalidade da contratação temporária firmada.
Acerca do FGTS, reconhecida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990 (RE 596.478/RR), firmou-se o entendimento de que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/88.
Nesse sentido se posicionou o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FGTS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa do posicionamento do STJ segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Posicionamento extensível aos trabalhadores temporários. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1522014 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0062741-9 - Relator(a): Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/12/2015 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016)

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONTINUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DO CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 - REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional. II - O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). III - Realinhamento da jurisprudência desta Corte que, seguindo orientação anterior do Supremo Tribunal Federal, afastava a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 para esses casos, sob o fundamento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não teria o condão de transmutar o vinculo administrativo em trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.12.2008; CC 116.556/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 04.10.2011, REsp 1.399.207/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.10.2013, dentre outros). IV - O servidor público, cujo contrato temporário de natureza jurídico-administrativo foi declarado nulo por inobservância do caráter transitório e excepcional da contratação, possui direito aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90. V - Recurso especial provido. (STJ - REsp 1517594 / ES - RECURSO ESPECIAL 2015/0044125-7 - Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/11/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1434719 / MG - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0027296-9 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 24/04/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2014)

O mesmo entendimento é adotado por esta Corte Estadual, especificamente, também, quanto aos agentes de saúde cuja contratação inobservou o regramento da Lei nº 11.350/2006:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO IRREGULAR DESDE O PRINCÍPIO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - FGTS EM CONTRATO NULO DEVIDOS - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido da Apelante ao pagamento de 13º e férias proporcionais não pagos e FGTS pelo vínculo contratual entre os anos de 2003 a 2011. 2) Apelada exerceu o cargo e função de agente comunitário de saúde, contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei. 3) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 4) Condenação do Estado de Roraima ao depósito do FGTS sem a multa de 40%, referentes aos anos de 2007 a 2011, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TJRR - AC 0020.12.000242-1, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/10/2015, DJe 21/10/2015, p. 11)

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINARES REJEITADAS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO DEPÓSITO E SAQUE DO FGTS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. - Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando devido o salário pelos serviços prestados. (TJRR - AC 0060.12.700139-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 10/10/2015, p. 23)

Ante tais fundamentos, amparada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2015.

Desembargadora ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000168-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. SERGIO SCHULZE
AGRAVADO: ROZILDO DE LIMA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0801458-17.2016.823.0010, que proibiu o Agravante de promover a alienação do veículo objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que o ato de dispor do bem encontra respaldo na legislação que disciplina os contratos de alienação fiduciária, que prevê expressamente, a possibilidade de o credor, após executada a liminar, expedir novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, ou seja, efetuar a venda do bem, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida.

Conclui que, uma vez retomada a posse direta injustamente visto a preclusão da faculdade de purgar a mora, é assegurado ao credor todos os direitos inerentes à propriedade do bem apreendido.

DO PEDIDO

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seja provido o recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, visto que o Agravante tomou ciência da decisão agravada em 30/01/2016, conforme espelho de movimentação processual do

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

PROJUDI, às fls. 91, tendo protocolizado o presente agravo em 11/02/2016, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522, do Código de Processo Civil.
Isso porque, o termo inicial do prazo recursal iniciou-se em 1º de fevereiro de 2016 (primeiro dia útil subsequente) e, portanto, findou-se em 11 de fevereiro de 2016.
Todavia, a Lei 9.800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, em seu artigo 2º, determina que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data de seu término.
De tal modo, os originais deveriam ter sido entregues, necessariamente, até o dia 16 de fevereiro, mas somente foram apresentados em 17 de fevereiro, portanto, fora, do quinquídio legal, razão pela qual reputo o recurso intempestivo:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIADOS ARTS. 545 DO CPC E 258 DO RI/STJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX-SÍMILE. POSSIBILIDADE. PRAZO DE 5 DIAS PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS NÃO OBEDECIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do agravo regimental após transcorrido o prazo de 5 dias previsto nos arts. 258 do RI/STJ, reclama o reconhecimento de sua intempestividade. 2. Se não o bastante, embora admitida a interposição de recursos viafax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei n. 9.800/99, cujo o prazo é contínuo, iniciando no dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AREsp: 46550 MT 2011/0208323-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012) (grifos nossos)
Com efeito, a interposição do recurso fora do prazo legal implica em seu não conhecimento, uma vez que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.
DA CONCLUSÃO
DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porque manifestamente intempestivo.
Publique-se.
Boa Vista (RR), em 19 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810527-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: RUIDGRAN DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0810527-44.2014.8.23.0010 a qual extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.
O Togado entendeu que para a propositura da ação de busca e apreensão é essencial a comprovação da mora do suposto devedor e, no caso dos autos, tal requisito não restou demonstrado, já que se verificou a existência de ação revisional de contrato ajuizada pela ré em face da autora, sendo julgada parcialmente procedente, reconhecendo a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes.
Descontente o apelante aduz que "como é ressabido, não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, pois o objeto de uma é absolutamente diverso da outra, de acordo com o já sumulado pelo STJ, e conforme farto entendimento dessa Corte de Justiça, da qual colhemos a seguinte decisão, que se amolda o caso vertente".
Invoca a Súmula n°. 380 do STJ.
Colaciona vários julgados e conclui "que os precedentes de decisões das diversas Cortes de Justiça são balizadores do bom direito perseguido pela apelante, não deixando dúvidas quanto o seu provimento".
Pugna ao final pela reforma da sentença, determinando o prosseguimento do processo.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

É, em síntese o relatório. Decido.
Segundo entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, o mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, (Precedentes: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJ: 08/06/2010), sendo necessário, para desconstituir a mora e autorizar a extinção da ação de busca e apreensão, que tenha ocorrido o trânsito em julgado do decisum, em sede revisional, reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.
No caso presente, o MM. Juízo de piso julgou improcedente o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da lide, em face da sentença, com trânsito em julgado, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato e reconheceu a existência de cláusulas abusivas no contrato celebrado.
Portanto, agiu acertadamente o Togado ao sentenciar o feito, já que, com o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais em sede de revisional, houve a descaracterização da mora, o que "inviabiliza o prosseguimento da ação de busca e apreensão, uma vez que a comprovação da mora do devedor na citada ação constitui não apenas requisito para o deferimento da medida liminar, mas efetivo pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo" (Trecho da sentença, EP n°. 42).
Nesse sentido o STJ já decidiu, monocraticamente, conforme Recurso Especial nº 1.472.916 - RS (2014/0195750-0), contudo, colaciono outros julgados da Eg. Corte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013). Grifo nosso.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR DESCARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no AREsp 169.100/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 17/02/2014). Grifo nosso.
Convém destacar que não é o caso de aplicação da Súmula 380 do STJ, pois, não se trata de simples propositura de ação revisional e sim de ação revisional de contrato transitada em julgado que reconheceu a abusividade das cláusulas.
Tanto que nos precedentes dessa Súmula, consta o seguinte entendimento:
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível a descaracterização da mora quando comprovado que a instituição financeira cobrou mais do que o devido". (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678.120-SP. (2005/0072939-2)).
Portanto, arrimada na fundamentação acima exposta, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, já que a sentença está em conformidade com o entendimento do STJ.
P. R. I.
Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833031-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PATRÍCIA VIEIRA LOPES
ADVOGADO: DR. WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829102-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSIMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836662-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXIA VITORIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832622-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ILMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por ILMAR FERREIRA LEITE, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante alega, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual. Argumenta que as realizações de perícias na via administrativa, anteriores à lide, são atos unilaterais e por isso suspeitas e que a perícia judicial é a recomendada posto que é imparcial.

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, ou a devolução ao juízo a quo para a realização de Perícia Médica.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões (EP. 21), a apelada requer a manutenção da sentença do juízo a quo, pois afirma ser imprescindível a apresentação do laudo do IML.

É o breve relato.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

Autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, passo a decidir.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5o, do artigo 5o, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais...". Tenho, portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...]".

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Embora o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentindo manifestam-se os tribunais pátrios:

EMENTA: DPVAT. JUNTADA LAUDO IML. DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INEXISTENCIA. Se a petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, bem como os pressupostos específicos e os pedidos formulados não forem incompatível entre si ou impossíveis, não há que se falar em inépcia da peça de ingresso. O laudo pericial de lavra do IML não é documento essencial ao manejo de Ação em que se vindica o pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. (TJ-MG - AC: 10074140013785001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido". (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO IML. PRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. I - Não há necessidade de prévio exaurimento da via administrativa para que a parte possa recorrer ao Judiciário pleiteando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV CF. II - O laudo do IML não se caracteriza como documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92>, porquanto o percentual de invalidez deverá ser apurado por perícia técnica, quando da instrução processual." (Apelação Cível 1.0024.12.348347-1/002, Relator (a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da sumula em 18/02/2014).
Diferente não é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".
Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente à demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.
Exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 557, 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o prosseguimento da ação em primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista (RR), 16 de fevereiro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000190-5 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: DEUZANIRA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Deuzanira da Conceição Rodrigues, presa em flagrante desde o dia 10 de dezembro de 2014, pela prática, em tese, das condutas descritas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2003.
Em síntese, o impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, bem como o pedido de revogação de prisão preventiva, não demonstrou a existência de qualquer elemento concreto que pudesse denotar a presença das hipóteses autorizativas da prisão preventiva, alega ainda, excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
Ao final, requer a concessão da liminar para que a paciente seja colocada em liberdade e no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.16.000909-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Proc. nº. 010.16.000909-7
1) O presente Mandando de Segurança foi impetrado contra ato da Turma Recursal dos Juizados Especiais;
2) Compete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial (Sumula 376, STJ);
3) Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante a jurisprudência desta Corte, admite-se a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais, ficando a cargo das Turmas Recursais, a teor do que dispõe a Súmula nº 376 do STJ, o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial. Precedentes" (RMS 46.955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015), e ainda: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE APRECIOU O MÉRITO DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O WRIT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 376 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a parte agravante não pretendia, por meio da subjacente impetração, analisar os limites da competência do juizado especial, hipótese em que, nos termos da jurisprudência desta Corte, caberia, sim, ao Tribunal de Justiça processar e julgar o writ (leiam-se, a propósito, o AgRg no RMS 42.598/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2013; e o RMS 17.524/BA, Relª. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 11/9/2006). 2. Na verdade, o que o agravante buscava, indevidamente, discutir no mandado de segurança era o acerto ou desacerto de um acórdão de turma recursal que averbou, no mérito, a prescrição de ação de cobrança de honorários advocatícios. Correta, portanto, a decisão que aplicou ao caso a Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial"). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 46.146/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014);
4) Assim, declaro a incompetência desta Corte de Justiça e determino que se encaminhem os autos à Turma Recursal, nos termos do artigo 112, §2º, do CPC: "§ 2o Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente";
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista, 19 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=
SICOJURR - 00050834

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000178-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: ELENILSON FARIAS DE ARAÚJO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Elenilson Farias de Araújo, em razão de mandado de prisão preventiva que se encontra em aberto, expedido pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV do CP.
Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custodia preventiva, ao final requer a concessão da liminar para que seja revogado o mandado de prisão preventiva ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade e no mérito, pela concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000169-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: M. L. A. M. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
AGRAVADO: R. A. DA S. E OUTRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho proferido nos autos n.º 0801738-85.2016.8.23.0010, o qual determinou a intimação da parte autora para informar com que pedido pretendia prosseguir, em face da incompatibilidade de ritos.
Sustentou o Agravante, em síntese, que a decisão que determina a emenda a inicial desafia a interposição de recurso de agravo; que a decisão agravada lhe trará prejuízos irreparáveis, pois o não atendimento da ordem judicial provocará a extinção do feito; e que a ação trata de questões urgentes e primordiais para a avó e para o neto (fixação da guarda e dos alimentos).
Defendeu ainda que os pedidos de guarda e alimentos podem ser apreciados em uma só demanda, em razão da celeridade e economia processual.
Requereu o provimento do recurso para que seja atribuído efeito suspensivo e reformada a decisão, deferindo-se os pedidos de regulamentação de guarda e fixação de alimentos provisórios ou que seja determinado ao Juízo de primeiro grau que receba a inicial e aprecie os pedidos regularmente feitos.
Eis o sucinto relato. Decido.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.
DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Conquanto o presente agravo tenha sido interposto em razão de despacho, entendo que o recurso deve ser conhecido.
Com efeito, no ato judicial agravado é possível vislumbrar uma carga decisória, na medida em que ao afirmar que há incompatibilidade de ritos, o douto Juízo de primeiro grau permite concluir pela inadmissibilidade de prosseguimento do feito na forma intentada pelo Agravante, qual seja, com cumulação de pedidos de guarda e alimentos.
Dessa forma, tratando-se, em verdade, de decisão interlocutória, a qual é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, na forma do art. 522 e ss. do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR
Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.
Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.
DA PRESENÇA DOS REQUISITOS
No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.
Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez a decisão vergastada poderá acarretar a extinção prematura do feito, sem resolução do mérito.
Ademais, tratando-se de regularização de guarda e pedido de alimentos, deve o presente feito tramitar com a máxima urgência, de forma a não postergar a análise dos pedidos de alimentos provisórios por parte do Juízo de primeiro grau.
Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 527, III, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que a petição inicial seja recebida e processada na forma pleiteada em sede de recurso pelos Agravantes, no rito ordinário, devendo o douto Juízo de primeiro grau analisar os pedidos de tutela antecipada ali postulados, até o julgamento definitivo do presente agravo.
À douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832295-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DJANE PALHETA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000205-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMULO FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=
SICOJURR - 00050834

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a perícia médica realizada na parte autora não confirma que há lesão originada exclusivamente de adidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento de mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do CPC.
A parte apelante alegou, em síntese, que a Lei 11.945/09 é inconstitucional, pois não pode prever indenização proporcional ao grau da lesão; ofensa da lei de regência a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; que o valor devido é o teto máximo previsto na lei, e ocorrência de dano moral a ser reparado.
Alega também, que não houve intimação pessoal.
Ao final, pugna pela reforma da sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem, a fim de que seja feita prova pericial.
Em contrarrazões, pugna o a apelada pela manutenção da sentença.
Eis o sucinto relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Nesse sentido, esta Corte já decidiu:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .
Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.
Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=
SICOJURR - 00050834

PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)
A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).
Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.
Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:
Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
[…]
§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.
Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.
A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.823846-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIVIANE SANTOS SOARES
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso III do CPC.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que não houve a intimação pessoal para o comparecimento a perícia designada.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença prolatada, a fim de que seja feita a intimação pessoal do recorrente para comparecer a perícia técnica.
Em contrarrazões, pugna o apelado para manutenção dos termos da sentença.
É o breve relato. Decido.
Analisando o andamento do processo eletrônico, verifico existir veracidade na alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento a perícia.
Conforme se depreende dos autos, não houve intimação pessoal da parte autora para a audiência em que seria produzida a prova pericial, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 431-A, que

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

diz: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27) .

Por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto, restando, assim, caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL. AÇÃO ACIDENTARIA. PERICIA MÉDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SUA IMPRESCINDIBILIDADE, NO CASO, CONSOANTEOS PRECEDENTES INVOCADOS (CPC, ARTS. 238 E 267, PARÁGRAFO 1.). (STJ - REsp: 38323 RJ 1993/0024468-0, Relator: Ministro JOSÉ DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/1994, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/11/1994 p. 31781)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado)

A razão dessa necessidade é que o comparecimento à audiência, na qual haveria a perícia médica, é ato da parte (ato de prova).

Embora o Código de Processo Civil tenha adotado, em uma de suas últimas reformas, outra providência em relação ao cumprimento de sentença (aceitando a intimação da parte, via Advogado, como termo inicial do prazo de quinze dias para pagamento voluntário - art. 475-J do CPC - REsp 1262933/RJ), a fim de agilizar o adimplemento da obrigação após o trânsito em julgado, o mesmo não aconteceu com a fase instrutória do processo, no qual o magistrado ainda está formando seu convencimento e as partes ainda estão tentando demonstrar seus direitos.

Questão importante é a disposição contida no § 6º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico. Vejamos o dispositivo:

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º. desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[…]

§ 6º. As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Como visto, as intimações via processo eletrônico são consideradas pessoais para aqueles que estão cadastrados. É importante saber, entretanto, se a intimação do Advogado, via PROJUDI, é considerada intimação pessoal da parte ou dele mesmo.

A respeito disso, entendo que, como o advogado e a parte são cadastrados separadamente, a intimação dirigida para o causídico é pessoal para ele e não para aquele que ele representa. Nessa linha, havendo a necessidade de intimação pessoal da própria parte autora (ou do réu), a intimação via PROJUDI deve ser feita a ele (e não somente ao Advogado). Não sendo possível, por inexistirem informações detalhadas da

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

pessoa a ser intimada (e-mail, por exemplo), o juízo deve providenciar a intimação por mandado, ou determinar o complemento do cadastro.
Uma eventual intimação pessoal da parte, via Advogado, pelo PROJUDI, teria o mesmo efeito prático da intimação da parte, via Advogado, por diário oficial. No final, o autor (ou o réu) teria que receber o recado de que teria algo a fazer, ou deixar de fazer.
Dessa forma, o julgamento da ação de cobrança gerou o cerceamento do direito de defesa do apelante.
Por essas razões, com fundamento no art. 557, §1°-A do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora para o comparecimento.
Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833715-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NARIANE NOGUEIRA GUIMARAES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830276-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000175-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: H. J. S. LUZ
ADVOGADO: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 0836883-42.2015.8.23.0010, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado pelo Agravante.

Aduziu a parte Agravante, em síntese, que firmou contrato de fornecimento de internet com a Agravada, cujo valor cobrado seria de R$ 24.584,68, com previsão de cláusula de reajuste após 12 meses do início do serviço. Afirmou ainda que a Agravada elevou imotivadamente o serviço contratado para o importe de R$ 28.774,98, sem observância do prazo de 12 meses.

Sustentou que os fundamentos utilizados pelo douto Juízo de primeiro grau para o indeferimento do pedido de tutela antecipada não se justificam, uma vez que o contrato não admite a reposição inflacionária com

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

periodicidade menor que 12 meses, bem como que não existe qualquer tipo de cláusula contratual especial autorizando o reajuste.
A parte Agravante também aduziu que em caso de improcedência do pleito não haveria prejuízo à Agravada, uma vez que o pleito é reversível.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Agravada se abstenha de cobrar o valor reajustado, passando a cobrar o valor originalmente pactuado.
É o sucinto relato. DECIDO.
DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).
No caso sub judice, denota-se que a parte Agravada insurge-se contra decisão que antecipou os efeitos da tutela, motivo pelo qual o agravo deve ser processado por instrumento. O e. STJ já assentou tal entendimento, vejamos:
PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCESSAMENTO. NECESSIDADE. 1. Em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela,o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, nãohaveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. 2. Recurso ordinário provido.
(STJ - RMS: 31445 AL 2010/0019192-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2012)
Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.
DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA
Consoante art. 527, III, do CPC, pode o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Por sua vez, os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, e consistem na prova inequívoca, que convença o julgador da verossimilhança das alegações; na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou na caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e, por fim, na inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
No tocante à existência de prova inequívoca, que convença o Juízo da verossimilhança das alegações, mister se faz ressaltar que tal requisito pode ser traduzido como a exigência de que o direito alegado pelo demandante seja pautado em prova consistente, que, em um juízo de cognição sumária, convença o magistrado da plausibilidade das alegações trazidas pelo postulante.
Ou seja, trata-se de um requisito que exige maior atenção ao julgador, não se equiparando à "fumaça do bom direito" das cautelares, uma vez que possui gradação maior que esta.
Pois bem, após as devidas considerações, tenho que o pleito antecipatório não merece acolhimento.
Com efeito, a "ficha de pedido - empresarial - IP CONNECT R1", juntada às fls. 49/50, está incompleta, pois não constam os dados dos contratantes, nem suas assinaturas, o que inviabiliza, num juízo de cognição sumária, a análise de algumas informações necessárias para a verificação da regularidade da majoração do contrato.
Ademais, da análise das provas carreadas pelo Agravante, não se afigura possível vislumbrar o temo inicial do contrato entabulado entre as partes, mas tão somente o mês em que houve a alteração do plano de internet.
Dessa forma, não havendo prova consistente, a fim de subsidiar a tutela de urgência requerida, o indeferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe.
DA CONCLUSÃO
Diante do exposto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de fevereiro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831558-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

APELANTE: CARLA DOS SANTOS XIMENES
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito sustenta que o magistrado a quo sequer designou perícia médica para a aferição da lesão ora indicada e afirma que tal procedimento é essencial para o deslinde da ação.
Aduz ser necessária a ação judicial para o pagamento da indenização, sendo, para tanto, necessária a realização de prova pericial para o deslinde da ação.
Afirma que, ao extinguir o processo por carência da ação, o magistrado de piso negou à parte o acesso à Justiça, inobservando o que dispõe o art. 5°, XXXV, CF/88.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832139-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JORGE COLARES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que a aferição do grau de sequela poderá ser realizada perfeitamente por um perito judicial, que terá as condições precisas para indicar o grau de debilidade do Apelante. Afirma que a ausência do laudo do IML não pode ser o fator determinante para um julgamento sem resolução de mérito, quando existem outros documentos que podem comprovar que de fato houve um acidente de trânsito.
Alega que se de fato o laudo do IML fosse imprescindível para a realização do pagamento administrativo do seguro DPVAT, não teria a apelada realizado parcialmente o pagamento da indenização.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..
P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835149-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA LUISA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML não se torna indispensável para o julgamento do mérito, vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833419-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE NAZARÉ FARIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que os laudos do IML local não quantifica o grau de lesão do lesionado, justamente por ser informação desnecessária para a apuração da infração penal, e por esse motivo é que o apelante requereu na sua petição inicial a produção da perícia; que a própria ré,

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

ora apelada, realiza pagamento na esfera administrativa sem o laudo do IML, bastando apenas uma declaração do beneficiário informando que o IML da sua localidade não realiza exame para esse fim. A prova disso é que o apelante recebeu um pagamento administrativo mesmo sem o laudo. Pagamento em valor inferior ao devido, mas recebeu. Afirma que aceitar a justificativa que há obrigatoriedade do laudo do IML nas ações propostas para cobrança da complementação do seguro DPVAT é em outras palavras reconhecer que em torno de um tema tão antigo e amplamente debatido, todo o judiciário pátrio está errado, e apenas o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista está certo.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da sentença.

É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833569-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NILVANDRO MARINHO DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000183-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO DE LIMA
PACIENTE: KÁTIA PEREIRA DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Kátia Pereira de Souza, presa em flagrante desde o dia 08 de janeiro de 2016 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, 34 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custodia preventiva, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva, ao final requer a concessão da liminar para que a paciente possa responder ao processo em liberdade e no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de fevereiro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828234-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FRANCISCO LEAL SOARES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção da senteça.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.
Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

P.R.I
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834073-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER LIMA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERNANDES DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexiste na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.
Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.
Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.
Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
É o breve relato. Decido, na forma do art. 557, §1ºA, do CPC.
Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.
Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do CPC. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro DPVAT e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO

Câmara - Única
457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

457oOsDUo8lca/mA1LU0xpN85E=

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 390, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-0133/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5681, de 15.02.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 23 a 26.02.2016, da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para participar do Curso de Execução Penal, a realizar-se na cidade de Natal - RN, no período de 25 a 26.02.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 391 - Cessar os efeitos, a contar de 24.02.2016, da designação do Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1538, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

N.º 392 - Cessar os efeitos, a contar de 24.02.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICHI SWANCHES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, auxiliar na Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1540, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2016.

N.º 393 - Cessar os efeitos, a contar de 24.02.2016, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 327, de 05.02.2016, publicada no DJE n.º 5679, de 11.02.2016.

N.º 394 - Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 24.02 a 22.03.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 395 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 24 a 26.02.2016, em virtude de afastamento da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

dOcnd3eXBCa5kgevULsUiTRu+ZQ=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 396, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-1931/2016 (Sistema Agis),
RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 24 a 27.02.2016, da servidora **SUANAM NAKAI DE CARVALHO NUNES**, Coordenadora de Registro, Organização e Informação, para participar do II Encontro Nacional de Diretores e Coordenadores Pedagógicos de Escolas de Formação de Magistrados, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 25 a 26.02.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.° 397, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que os vetos governamentais à Lei Orçamentária de 2016, ainda não foram analisados pelo Poder Legislativo,

Considerando que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estão dialogando sobre a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria n.º 241, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, a partir de 01.04.2016, até ulterior deliberação, o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no horário das 08h às 14h."

Art. 2º Alterar o art. 2º da Portaria n.º 242, de 22.01.2016, publicada no DJE n.º 5669, de 25.01.2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Suspender, a contar de 01.04.2016, a Gratificação de Produtividade dos servidores constantes do Anexo I desta Portaria, mantidas as produtividades dos servidores elencados no Anexo II, a fim de possibilitar o funcionamento ininterrupto das Comarcas do interior do Estado, no horário das 08h às 18h, e para cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria n.º 241, de 22.01.2016."

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

dOcnd3eXBCa5kgevULsUiTRu+ZQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/02/2016

PORTARIA Nº. 389, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as instabilidades apresentadas pelo sistema de informática, utilizado para a distribuição e a movimentação de processos judiciais no 2º. grau de jurisdição, que impedem o cadastro, a distribuição e movimentação de processos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a tramitação de processos urgentes;

CONSIDERANDO a previsão de que as falhas sejam corrigidas em, aproximadamente, 05 (cinco) dias,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que a Seção de Protocolo Judicial remeta os feitos judiciais, que requeiram deliberação urgente, devidamente autuados, para um desembargador, obedecendo-se a ordem de antiguidade dos referidos magistrados, bem como a ordem de recebimento da petição no protocolo.

Parágrafo único. Eventuais prevenções, impedimentos ou suspeições deverão ser analisados pelo desembargador.

Art. 2º. Após a apreciação da liminar e o cumprimento das medidas necessárias, o feito deverá retornar à Seção de Protocolo Judicial para distribuição e registro.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp. 0885/2016
Origem: SEÇÃO DE ADMISSÃO E DESENVOLVIMENTO
Assunto: PA de estabilidade - JAN/16 - SAMUEL FERREGUETTI SOUZA

DECISÃO

Trata-se de expediente digital originado pela Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal e tem por finalidade a homologação da avaliação de desempenho do servidor Samuel Ferreguetti Souza, Técnico Judiciário, para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, com a correspondente aplicação da 1ª progressão funcional, para o nível elencado no expediente, de acordo com os artigos 20, §1º e 21 da LCE 053/2001 e art. 12, §1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE nº 227/2014.

Foi juntado o quadro contendo a média das avaliações de desempenho do servidor apontado, para fins de progressão funcional (mov. 04).

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância informou que não consta procedimento disciplinar em nome do servidor, nos últimos doze meses (mov. 06).

Acolho a manifestação do Secretário da SPG (mov. 32) e homologo as avaliações contidas no anexo 01, com a consequente declaração da estabilidade e correspondente Progressão Funcional, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se.

Presidência - TJRR
CBpNAPDiyAtHkRwBjdCaT7rPadQ=

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS-EXP. 1672/16
Origem: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Assunto: Folga Plantão Judiciário 2016 - Janeiro

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela Des.ª Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz, Corregedora Geral de Justiça, solicitando autorização para usufruir 03 (três) dias de folga, no período de 24 a 26.02.2016, em virtude de plantão mensal cumprindo em janeiro de 2016, conforme Portaria nº 145/16 e de acordo com o art. 35, I da Resolução TP n° 39/2015.

A Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos informou que, caso haja deferimento do pedido, haverá observância do quantitativo descrito nos arts. 6.º e 7.º da Resolução n.º 051/2011, hoje utilizada como parâmetro para concessão de afastamentos dos magistrados.

Diante do exposto, acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 24), para **deferir** o pedido, no interregno de 24 a 26.02.2016, conforme solicitado.

Publique-se.

Após a SGP para cumprimento das demais formalidades.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - EXP - 1811/2016
Origem: COMARCA DE CARACARAÍ
Assunto: Requerimento de férias.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, requerendo que os períodos de férias (13 dias de 2014, 60 dias de 2015, 60 dias de 2016) sejam alteradas para data oportuna.

A Chefa da Seção de Licenças e Afastamentos prestou informações e juntou o quadro de férias do Requerente, no qual constam férias programas, referentes a 2014, 2015 e 2016, para os períodos de 21.03 a 02.04.2016 (13 dias), 04.04 a 02.06.2016 (60 dias) e 04.07 a 02.08.2016 (30 dias) e de 05.09 a 04.10.2016 (30 dias), conforme Portaria n° 317/16 – DJE 5679 de 11.02.2016 e Portaria n.º 1970/15 – DJE 5645, de 15.12.2015.

Pelo exposto, verifica-se que o pedido está em consonância com o art. 6º da Resolução TP nº 51/2011 e com a manifestação da SGP, logo, ainda que haja vedação quanto à acumulação de férias de magistrado, **defiro** o pedido, considerando que o Requerente encontra-se, atualmente, respondendo por duas Comarcas e que o seu afastamento, no momento, pode prejudicar o andamento dos serviços e a prestação jurisdicional nas referidas unidades.

Publique-se.

Após a SGP para demais providências necessárias.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
CBpNAPDiyAtHkRwBjdCaT7rPadQ=

Presidência - TJRR

Presidência
Procedimento Administrativo nº. 8844/2013
Origem: José Silva Ferreira, Auxiliar Administrativo – Dir. Fórum
Assunto: Adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

DECISÃO

JOSÉ SILVA FERREIRA, lotado na Diretoria do Fórum Advogado Sobral Pinto, requereu o pagamento de adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, nos moldes do que consta no Procedimento Administrativo nº. 3875/2009.

O feito estava sobrestado, aguardando a decisão final do PA nº. 3875/2009.

Decido.

Acolho a manifestação da SG (fl. 14) e *indefiro* o pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

CBpNAPDiyAtHkRwBjdCaT7rPadQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 23/02/2016

Precatório n.º 017/2010
Requerente: Antonio Ramos e Alzira Gomes dos Santos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 137 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 161 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 228.393,87 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), sendo R$ 114.196,94 (cento e quatorze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) para o Sr. Antônio Ramos Vieira e R$ 114.196,93 (cento e quatorze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos) para a Sra. Alzira Gomes dos Santos, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, ficando desde já os requerentes intimados a retirá-los.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 056/2014
Requerente: Saulo Leite da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 125 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, conforme documento bancário acostado à folha 124 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 18.617,57 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Saulo Leite da Silva, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2015
Requerente: Derivaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 260/2015
Requerente: Edilson Araújo Lopes
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia- OAB/RR Nº 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2015
Requerente: Helvys Gabriel Henrique Alves
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 236/2015
Requerente: Cleia Dajuda da Silva Lima
Advogado: Clovis Melo de Araújo- OAB/RR Nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2015
Requerente: Walquiria Monteiro Silva
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva- OAB/RR Nº 131
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 230/2015
Requerente: Derivaldo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 231/2015
Requerente: Maria Francisca Soares Tavares
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia- OAB/RR Nº 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2015
Requerente: Mishelly Scarlett da Silva Costa
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 272/2015
Requerente: Maria Nazaré Pereira da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Nazaré Pereira da Silva**, referente ao processo nº 0400796-26.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.672,27 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, sendo **R$ 3.672,27 (três mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria de Nazaré Pereira da Silva**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 053/2016
Requerente: Jerbison Trajano Sales
Advogado (a): Cleber Bezerra Martins – OAB/RR 585
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jerbison Trajano Sales**, referente ao processo nº 0400357-15.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 9.002,27 (nove mil, dois reais e vinte e sete centavos)**, sendo **R$ 7.452,27 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Jerbison Trajano Sales**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do advogado (a) **Cleber Bezerra Martin**s, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 054/2016
Requerente: Marilene dos Reis Carvalho
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marilene dos Reis Carvalho**, referente ao processo nº 0400254-08.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.141.18 (quatro mil, cento e quarenta e um reais e dezoito centavos)**, em favor do (a) requerente **Marilene dos Reis Carvalho**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 055/2016
Requerente: Zaida Peixoto Ribeiro
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Zaida Peixoto Ribeiro**, referente ao processo nº 0400528-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.842,36 (seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Zaida Peixoto Ribeiro**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 056/2016
Requerente: Almir Ribeiro Peres
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Almir Ribeiro Peres**, referente ao processo nº 0400343-31.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.577,24 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Almir Ribeiro Peres**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 057/2016
Requerente: Clovis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Clovis Melo de Araújo**, referente ao processo nº 0401424-15.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) requerente **Clovis Melo de Araújo**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 058/2016
Requerente: Elinete dos Santos Sousa
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Elinete dos Santos Sousa**, referente ao processo nº 0400178-81.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.872,86 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Elinete dos Santos Sousa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 059/2016
Requerente: Mileno da Costa Silva
Advogado (a): José Ale Júnior – OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Mileno da Costa Silva**, referente ao processo nº 0400635-16.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/21.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.820 (onze mil, oitocentos e vinte reais)**, em favor do (a) requerente **Mileno da Costa Silva**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=
SICOJURR - 00050837

Requisição de Pequeno Valor n.º 074/2016
Requerente: Sueli Luiz
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sueli Luiz**, referente ao processo nº 0400560-40.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 8.419,03 (oito mil, quatrocentos e dezenove reais e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Sueli Luiz**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 075/2016
Requerente: Manoel Raimundo Sena Costa
Advogado (a): Helio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sueli Luiz**, referente ao processo nº 0400560-40.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.036,75 (onze mil, trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Manoel Raimundo Sena Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 079/2016
Requerente: Edene Socorro Ribeiro de Barros
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Edene Socorro Ribeiro de Barros**, referente ao processo nº 0400137-80.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.493,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Edene Socorro Ribeiro de Barros**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 080/2016
Requerente: Sandra Dantas Girão
Advogado (a): Ocione Ferreira da Silva – OAB/RR 1011
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sandra Dantas Girão**, referente ao processo nº 0400133-43.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.840,05 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e cinco centavos)**, sendo **R$ 5.290,05 (cinco mil, duzentos e noventa reais e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **Sandra Dantas Girão**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) advogado (a) **Ocione Ferreira da Silva**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 081/2016
Requerente: Ademar Coelho de Oliveira
Advogado (a): Claudio Barbosa Bezerra – OAB/RR 939
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Ademar Coelho de Oliveira**, referente ao processo nº 0401105-13.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/13v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 14, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 15/16, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.179,10 (três mil, cento e setenta e nove reais e dez centavos)**, em favor do (a) requerente **Ademar Coelho de Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2016
Requerente: Antonio Morais dos Santos
Advogado (a): Orlando Guedes Rodrigues - OAB/RR 120-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Antonio Morais dos Santos**, referente ao processo nº 0400166-67.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.307,61 (sete mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, sendo **R$ 6.307,61 (seis mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Antonio Morais dos Santos**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **Orlando Guedes Rodrigues**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 083/2016
Requerente: Elaine Magalhães
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Elaine Magalhães**, referente ao processo nº 0400913-17.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.010,91 (sete mil, dez reais e noventa e um centavo)**, sendo **R$ 6.010,91 (seis mil, dez reais e noventa e um centavo)**, em favor do (a) requerente **Elaine Magalhães**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) **Defensoria Pública do Estado de Roraima**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 085/2016
Requerente: Maria Araujo da Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Araújo da Silva**, referente ao processo nº 0401207-35.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 606,13 (seiscentos e seis reais e treze centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria Araújo da Silva**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 086/2016
Requerente: Alain Dellon Leite Barros
Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alain Dellon Leite Barros**, referente ao processo nº 0401200-77.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.114,26 (cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Alain Dellon Leite Barros** , nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 087/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Eumária dos Santos Aguiar**, referente ao processo nº 0401200-77.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) requerente **Eumária dos Santos Aguiar**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 088/2016
Requerente: Aulilene da Silva Coelho
Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Aulilene da Silva Coelho**, referente ao processo nº 0401274-34.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.037,03 (dez mil, trinta e sete reais e três centavos)**, em favor do (a) requerente **Aulilene da Silva Coelho**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 089/2016
Requerente: Eumária dos Santos Aguiar
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Eumária dos Santos Aguiar**, referente ao processo nº 0401274-34.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)**, em favor do (a) requerente **Eumária dos Santos Aguiar**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=
SICOJURR - 00050837

Requisição de Pequeno Valor n.º 090/2016
Requerente: Jaqueline Pereira Santana
Advogado (a): Gioberto de Matos Junior – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Aulilene da Silva Coelho**, referente ao processo nº 0401336-74.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18v.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 8.490,42 (oito mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos)**, sendo **R$ 6.940,42 (seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Aulilene da Silva Coelho**, e, **R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais)** em favor do (a) advogado (a) **Gioberto de Matos Junior**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 091/2016
Requerente: Jael Acrisio da Silva Oliveira
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Jael Acrisio da Silva Oliveira**, referente ao processo nº 0400200-42.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.000,69 (seis mil reais e sessenta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Jael Acrisio da Silva Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2016
Requerente: Claudete Pereira Almeida
Advogado (a): João Félix de Santana Neto – OAB/RR 091-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Claudete Pereira Almeida**, referente ao processo nº 0400338-09.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.989,08 (um mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos)**, sendo **R$ 989,08 (novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Claudete Pereira Almeida**, e, **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) advogado (a) **João Félix de Santana Neto**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

Requisição de Pequeno Valor n.º 093/2016
Requerente: Ariel Mendonça Peixoto
Advogado (a): Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Ariel Mendonça Peixoto**, referente ao processo nº 0401238-55.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.435,97 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Ariel Mendonça Peixoto**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 094/2016
Requerente: Ana Maria Martins Cabral
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Ana Maria Martins Cabral**, referente ao processo nº 0401318-19.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.386,91 (onze mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Ana Maria Martins Cabral**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 097/2016
Requerente: Maria da Conceição Sousa Magalhães
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria da Conceição Sousa Magalhães**, referente ao processo nº 0400545-08.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 12.332,81 (doze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Maria da Conceição Sousa Magalhães**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
TIJECtnmTgT9Ww7aMq7gcc82L9g=

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n.º 115/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados
Assunto: Contrato nº 034/2014 – Prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, cuja contratada é a empresa ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA, oriundo da ARP nº 15/2014 – Exercício 2016

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo que tem por objeto o acompanhamento, neste exercício, do contrato nº 034/2014, originário da ARP nº15/2014, que trata da prestação de serviço de manutenção predial para esta Corte de Justiça, cujo detentor é a empresa **ROSERC – RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**
2. O referido contrato foi celebrado em data de 01.08.2014, com prazo de vigência de 12 meses contados a partir da sua assinatura (fls. 37/41), tendo sido prorrogada sua vigência pelo 1º Termo Aditivo de fl. 53.
3. Considerando o despacho da Chefe de Seção de Execução Orçamentária à fl. 56, fora providenciada a juntada das seguintes cópias: Ofício S.M.P. nº 016/2016, com memorial de cálculos, onde fora informado à ROSERC a necessidade de que seja realizada a supressão de 24,98% do valor do Contrato nº 034/2014, nos termos da CLÁUSULA NONA, PARÁGRAFO SEGUNDO, e resposta da Contratada anuindo a mencionada supressão (fl. 57/58-v).
4. Vieram os autos para deliberação acerca da supressão de serviços pleiteados pela equipe técnica, de fl. 60, referente à Prestação do serviço de manutenção predial para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, objeto deste procedimento.
5. É o breve relato. **Decido**.
6. Após análise dos documentos acostados neste procedimento, acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa (fls. 61/63).
7. Desta feita, considerando a informação do Fiscal sobre a possibilidade de suprimir 4(quatro) postos de trabalho, sem que comprometa a regular prestação do serviço e as necessidades desta Corte, a supressão é perfeitamente cabível.
8. Consequentemente, considerando que o Contrato nº 034/2014 encontra-se plenamente vigente, pelo prazo de 06 meses contados a partir da prorrogação de sua vigência pelo 1º Termo Aditivo de fl. 53, ou seja, até 01/08/2016; a necessidade de garantir a adequada execução dos serviços contratados; o Relatório emitido pela equipe de fiscalização do Contrato (fl. 57/58), e, ainda, as manifestações favoráveis tanto do Secretário de Infraestrutura e Logística quanto do Secretário de Gestão Administrativa (fls. 59/ 63), com fundamento nos princípios da razoabilidade e interesse público, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 034/2014, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 62/62-v**, respaldado nos arts. 55 e 65, §1°, da Lei nº 8.666/93, suprimindo-se do valor global anual o montante de R$ 149.303,04 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e quatro centavos), totalizando o percentual de 24,98% do valor global do contrato, atinente aos serviços especificados na Cláusula Primeira do Termo Aditivo.
9. Com o Termo Aditivo, o presente contrato passa a ter redução de R$ 149.303,04 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e três reais e quatro centavos), registrando-se o novo valor global do contrato em R$ 448.467,12 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e doze centavos).
10. Publique-se.
11. À Secretaria de Orçamento e Finanças para baixa do valor suprimido na Nota de Empenho.
12. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 550/2015
Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Diretoria - Geral
PBH9pcQTQgpGALcn73WHkuKwdXY=
SICOJURR - 00050838

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lotes 1 e 5- empresa MARCA E SSERVIÇOS LTDS - EPP

DECISÃO

1. Trata-se do pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 33/2016, da Ata de Registro de Preços nº 005/2015, Lotes 1 e 5, que tem por objeto a eventual aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa **MARCA E SSERVIÇOS LTDS - EPP** (fl. 7/8).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls.37 /37-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 39).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 005/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos materiais de expediente, descritos no pedido de fl. 36, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R$ 3.142,00 (três mil, cento e quarenta e dois reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

PBH9pcQTQgpGALcn73WHkuKwdXY=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **226/2016**
Origem: **Netanias Silvestre de Amorim e Marcos Antonio B. de Almeida**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Netanias Silvestre de Amorim** e **Marcos Antonio B. de Almeida**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 16, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Corroboro o despacho de fls. 18, torno sem efeito a decisão referente ao pleito publicada no DJE nº no e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 16**, conforme detalhamento:

Destino:	Zona Rural de Boa Vista - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	03 a 04 de fevereiro de 2016.	
NOME	**CARGO/FUNÇÃO**	**QUANTIDADE DE DIÁRIAS**
Netanias Silvestre de Amorim	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Marcos Antonio B. de Almeida	Motorista	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade/SELIQ e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à CEMAN para juntada dos comprovantes de deslocamento dos servidores, nos termos dos art. 2º e 3º da Portaria GP nº 134/2014.

Boa Vista , 23 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Procedimento Administrativo n.º **8889/2013**
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: **Prestação do serviço de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR.**

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar o contrato nº 001/2015 celebrado entre esta Corte e a empresa P.I.P DE DEUS E CIA LTDA - EPP, referente a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 689;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 3.182,17 (três mil cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos) referente aos meses de outubro, novembro e dezembro.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Ato seguido, à Assessoria Jurídica/SOF para análise do pagamento.
7. Por fim, retornem os autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para ciência do teor do despacho da Divisão de Orçamento às fls. 689.

Boa Vista , 23 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

6/SuhMlT3W3bsADzzqTZj1+x+4E=

EXPEDIENTE DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

Procedimento Administrativo n.º 200/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 056/2010, referente a prestação do serviço de assistência médica, hospitalar com obstetrícia, laboratorial e ambulatorial - UNIMED Boa vista Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO

1. Trata-se procedimento administrativo instaurado para acompanhar o contrato nº 056/2010 de assistência médica, firmado com a Empresa UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
2. Considerando manifestação da Divisão de Orçamento às fls. 1118;
3. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), **no valor de R$ 177.292,33 (cento e setenta e sete mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), referente a prestação de serviço de assistência médica, hospitalar, laboratorial e ambulatorial pela empresa - UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.**
4. Publique-se. Certifique-se.
5. Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.

Boa Vista , 22 de fevereiro de 2016.

FABIANA COELHO
Secretária de Orçamento e Finanças
- em substituição -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

6/SuhMlT3W3bsADzzqTZj1+x+4E=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 533 - Designar o servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 19.01 a 30.07.2016, em virtude de licença médica e licença à gestante da titular.

N.º 534 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 228, de 25.01.2016, publicada no DJE n.° 5670, de 26.01.2016 que designou a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 15.02 a 05.03.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 535 - Designar a servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Divisão de Finanças, no período de 28.03 a 06.04.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 536 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 25.04 a 09.05.2016.

N.º 537 - Alterar as férias do servidor **CHARLES SOBRAL DE PAIVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 05 a 19.09.2016 e de 07 a 21.11.2016.

N.º 538 - Alterar as férias do servidor **CLOVIS ALVES PONTE**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 04 a 18.12.2016.

N.º 539 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ELIAS RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 19 a 28.09.2016.

N.º 540 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ERIKA VASCONCELOS MAGALHÃES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.03 a 06.04.2016.

N.º 541 - Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 04 a 18.07.2016 e de 03 a 17.10.2016.

N.º 542 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.03.2016.

N.º 543 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 544 - Alterar as férias da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 31.11.2016 e de 05 a 19.12.2016.

N.º 545 - Alterar as férias do servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 30.09.2016.

N.º 546 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NARYSON MENDES DE LIMA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.05.2016.

N.º 547 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 25.06.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

AgB5tzKI4oVblZcmcfCzrdVkXHs=

N.º 548 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.04 a 04.05.2016 e de 30.05 a 08.06.2016.

N.º 549 - Alterar as férias do servidor **SAYMON DIAS DE FIGUEIREDO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 02 a 21.05.2016 e de 05 a 14.09.2016.

N.º 550 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 551 - Conceder à servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Assessora Jurídica I, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 28.03 a 09.04.2016.

N.º 552 - Conceder à servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 02 a 13.05.2016 e de 12 a 17.12.2016.

N.º 553 - Conceder ao servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 17 a 22.03.2016.

N.º 554 - Conceder à servidora **LUCIANA SILVA CALLEGARIO**, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 21 a 27.03.2016 e de 21 a 31.07.2016.

N.º 555 - Conceder ao servidor **MAYK BEZERRA LÔ**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 15.08 a 01.09.2016.

N.º 556 - Conceder ao servidor **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 14 a 22.03.2016 e de 12 a 20.06.2016.

N.º 557 - Conceder à servidora **JANNÁIRA LEAL PARACAT LUCENA**, Assessora Jurídica I, dispensa do serviço nos dias 18 e 21.03.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 26.10.2014.

N.º 558 - Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 19.02.2016.

N.º 559 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO,** Diretora de Secretaria, no período de 18 a 19.02.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 560, DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06.04 a 05.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
AgB5izKI4oVbIZcmcfCzrdVkXHs=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	
Nº DO ACORDO:	016/2015 Referente ao P.A. 2091/2015
OBJETO:	O presente Acordo visa à promoção que os órgãos e entidades públicas, nas esferas estaduais e municipais, informem, previamente, as quantidades individuais a serem contratadas, estimulando-os a participar da fase de planejamento da compra compartilhada, pelo Sistema de Registro de Preço, potencializando maior economia face ao aumento da escala.
PARTES:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
VALORES	**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação. **PARÁGRAFO SEGUNDO –** As despesas decorrentes das celebrações das Atas de Registro de Preço se darão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos do órgão e entidade partícipe.
PRAZO:	**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** O prazo de vigência do presente Acordo é de 60 meses, contado a partir da data de sua assinatura. **PARÁGRAFO SEGUNDO -** A publicação do presente Acordo será providenciada pelo TJRR, no Diário da Justiça Eletrônico, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61, da lei n° 8.666/93.
DATA:	Boa Vista, 23 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

9nZOotKtiJeW3CUVyK2vqbpQqI8=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009560-PB-N: 139
000005-RR-B: 115
000072-RR-B: 120
000087-RR-B: 159
000091-RR-B: 120, 214, 215
000101-RR-B: 118
000114-RR-A: 213
000118-RR-N: 122, 141
000128-RR-B: 159
000131-RR-N: 118
000149-RR-N: 115, 116
000153-RR-B: 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113
000155-RR-B: 137, 138
000158-RR-A: 114
000174-RR-E: 115
000182-RR-N: 106
000190-RR-N: 138
000192-RR-A: 115
000210-RR-N: 121, 199
000218-RR-N: 114
000233-RR-N: 115
000236-RR-N: 115
000246-RR-B: 130
000250-RR-E: 137
000254-RR-A: 002, 003
000258-RR-E: 121
000260-RR-E: 118
000262-RR-N: 142
000272-RR-B: 119
000277-RR-A: 137
000278-RR-A: 137
000289-RR-N: 115
000293-RR-B: 126, 143
000296-RR-E: 116
000297-RR-A: 127
000299-RR-N: 144
000305-RR-N: 229
000315-RR-A: 116
000323-RR-E: 120, 214, 215
000333-RR-N: 005, 128
000341-RR-E: 119
000352-RR-B: 120
000379-RR-N: 114, 120
000385-RR-N: 137
000408-RR-N: 137
000413-RR-N: 115
000416-RR-E: 213
000424-RR-N: 114, 120
000479-RR-N: 114
000481-RR-N: 182
000503-RR-N: 117
000514-RR-N: 159
000555-RR-N: 148
000591-RR-N: 214, 215, 216
000601-RR-N: 145
000619-RR-N: 117
000647-RR-N: 216
000711-RR-N: 139
000716-RR-N: 175
000727-RR-N: 163
000756-RR-N: 142
000767-RR-N: 142
000792-RR-N: 116
000795-RR-N: 188
000799-RR-N: 130
000828-RR-N: 119
000858-RR-N: 118
000861-RR-N: 213
000870-RR-N: 159
000934-RR-N: 162
000937-RR-N: 213
000938-RR-N: 213
000986-RR-N: 169
000988-RR-N: 116
001048-RR-N: 149
001130-RR-N: 200
001134-RR-N: 140
001220-RR-N: 123
001295-RR-N: 152
001320-RR-N: 167
001436-RR-N: 165

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0003393-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003393-1
Réu: Daniela Costa Lopes e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

002 - 0003433-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003433-5
Réu: Angela Maria Nogueira de Sousa
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

003 - 0003434-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003434-3
Réu: Simone de Souza Costa
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0003359-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003359-2
Indiciado: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0069969-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069969-7
Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot
Inclusão Automática no SISCOM em: 22/02/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

006 - 0003388-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003388-1
Indiciado: G.D.L. e outros.
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0003421-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003421-0
Réu: Ronny da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

008 - 0003357-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003357-6
Indiciado: C.E.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

009 - 0003389-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003389-9
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

010 - 0003435-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003435-0
Réu: Igor da Silva Logoin
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0003432-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003432-7
Indiciado: J.C.L.S.Z.
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003448-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003448-3
Indiciado: F.S.F.
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

013 - 0003370-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003370-9
Indiciado: J.F.C.S.
Distribuição por Dependência em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0003397-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003397-2
Réu: Danilo Santos Marinho Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003405-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003405-3
Réu: Ronaldo da Cruz Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0003406-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003406-1
Réu: Uerlison Carvalho Matias
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0003423-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003423-6
Réu: Luiz da Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0003291-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003291-7
Réu: Mizael Guimarães da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0003430-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003430-1
Réu: Luiz da Costa Lima
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

020 - 0000818-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000818-0
Réu: Wesley Soares Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

021 - 0000819-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000819-8
Réu: Mauricio Augusto Duarte Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000822-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000822-2
Réu: Raymiler Bezerra de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0003392-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003392-3
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003395-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003395-6
Réu: Moises Maquine Roque
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0003396-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003396-4

Réu: Calper Taylor Freitas de Melo
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0003398-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003398-0
Réu: Matheus Oliveeira de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0003399-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003399-8
Réu: Rafael Amandes Valadares e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0003400-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003400-4
Réu: Leandroo da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0003401-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003401-2
Réu: Gean Barbosa Pereira
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0003403-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003403-8
Réu: Emanoel Rabelo Maciel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0003404-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003404-6
Réu: Lucimar Cantuario Facundes
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

032 - 0003402-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003402-0
Autor: Bruno José Felix de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0001411-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001411-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

034 - 0001343-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001343-8
Infrator: J.E.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001344-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001344-6
Infrator: D.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001345-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001345-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001348-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001348-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001410-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001410-5
Infrator: J.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 03/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001412-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001412-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001413-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001413-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001414-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001414-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001415-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001415-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001416-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001416-2
Infrator: J.R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0001419-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001419-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001420-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001420-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001421-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001421-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001422-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001422-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001423-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001423-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001523-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001523-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001524-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001524-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001525-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001525-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001526-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001526-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001527-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001527-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001528-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001528-4
Infrator: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001529-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001529-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001530-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001530-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001531-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001531-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001532-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001532-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001533-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001533-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001534-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001534-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001535-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001535-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001536-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001536-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001537-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001537-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001538-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001538-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001539-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001539-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001540-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001540-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001541-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001541-7
Infrator: A.J.S.R.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001542-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001542-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

069 - 0002373-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002373-4
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 475,88.
Advogado(a): Ernesto Halt

070 - 0002385-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002385-8
Executado: C.E.O.A.
Executado: F.N.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 495,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

071 - 0002386-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002386-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.008,82.
Advogado(a): Ernesto Halt

072 - 0002387-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002387-4
Executado: V.K.S.A. e outros.
Executado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 5.070,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

073 - 0002388-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002388-2
Executado: R.R.L.D.
Executado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 459,70.
Advogado(a): Ernesto Halt

074 - 0002391-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002391-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.H.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 829,59.
Advogado(a): Ernesto Halt

075 - 0002395-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002395-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.G.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 561,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

076 - 0002396-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002396-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 580,85.
Advogado(a): Ernesto Halt

077 - 0002399-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002399-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 800,97.
Advogado(a): Ernesto Halt

078 - 0002401-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002401-3
Executado: B.S.P.
Executado: E.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 6.612,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0002403-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002403-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.

Valor da Causa: R$ 820,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0002405-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002405-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.F.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 331,61.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0002406-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002406-2
Executado: A.M.S. e outros.
Executado: A.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 12.734,89.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0002408-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002408-8
Executado: D.F.S. e outros.
Executado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.229,86.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0002409-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002409-6
Executado: L.E.S.R.
Executado: C.S.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.024,38.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0002410-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002410-4
Executado: Criança/adolescente
Sentenciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 608,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

085 - 0002413-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002413-8
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.C.R.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 10.406,29.
Advogado(a): Ernesto Halt

086 - 0002416-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002416-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.E.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.545,44.
Advogado(a): Ernesto Halt

087 - 0002418-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002418-7
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.038,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

088 - 0002419-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002419-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: C.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.357,09.
Advogado(a): Ernesto Halt

089 - 0002420-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002420-3
Executado: I.C.D.R.
Executado: I.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.187,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

090 - 0002432-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002432-8
Executado: R.E.L.C.
Executado: S.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 8.646,68.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0002434-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002434-4
Executado: L.M.P.
Executado: L.M.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.043,65.
Advogado(a): Ernesto Halt

092 - 0002437-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002437-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 512,27.
Advogado(a): Ernesto Halt

093 - 0002439-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002439-3
Executado: P.T.S.M.
Executado: M.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 893,81.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

094 - 0002383-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002383-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: D.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.968,47.
Advogado(a): Ernesto Halt

095 - 0002384-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002384-1
Executado: P.G.P.S.
Executado: P.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.855,95.
Advogado(a): Ernesto Halt

096 - 0002389-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002389-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 459,70.
Advogado(a): Ernesto Halt

097 - 0002390-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002390-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 709,87.
Advogado(a): Ernesto Halt

098 - 0002392-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002392-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 483,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

099 - 0002393-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002393-2
Executado: A.O.A.
Executado: A.C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 473,46.
Advogado(a): Ernesto Halt

100 - 0002394-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002394-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.377,37.
Advogado(a): Ernesto Halt

101 - 0002398-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002398-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 3.039,81.

Advogado(a): Ernesto Halt

102 - 0002400-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002400-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 656,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

103 - 0002402-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002402-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: V.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 620,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

104 - 0002404-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002404-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.F.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.794,12.
Advogado(a): Ernesto Halt

105 - 0002407-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002407-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.283,41.
Advogado(a): Ernesto Halt

106 - 0002412-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002412-0
Executado: F.N.S.
Executado: V.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Advogado(a): Noelina dos Santos Chaves Lopes

107 - 0002414-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002414-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 483,15.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0002415-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002415-3
Executado: A.E.T.C.
Executado: A.M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 509,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0002417-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002417-9
Executado: G.O.N.
Executado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 324,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0002433-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002433-6
Executado: D.M.L.
Executado: D.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.779,99.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0002435-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002435-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 2.129,51.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0002436-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002436-9
Executado: K.O.S.
Executado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 109,72.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0002438-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002438-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Valor da Causa: R$ 1.502,23.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

114 - 0159930-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159930-1
Autor: Carlos Izac Gouvea Ribeiro
Réu: o Estado de Roraima
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA NO PRAZO DE 05 DIAS MANIFESTAREM-SE ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TJRR.
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Paulo Fernando Soares Pereira

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

115 - 0006114-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006114-0
Executado: Paulo Julio Sinésio Filho
Executado: Maria Margarida Bezerra
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **
Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Aldiane Vidal Oliveira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara de Família

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

116 - 0012140-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012140-6
Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.
Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de

16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intime-se a parte inventariante para manifestar-se sobre fls 312/313. Boa Vista - RR, 22/02/2016. 2ª Vara de Família.
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

2ª Vara de Família

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

117 - 0000433-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000433-0
Autor: Elizeuda Paiva Silva
Réu: Espólio de Valdécio Leite de Souza
Considerando que a requerente é ilha do "de cujus", conforme fl. 298, defiro o pedido retro. Habilite-se e dê-se vista pelo prazo legal.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

118 - 0020317-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020317-8
Autor: L.J.C. e outros.
Réu: E.L.J.C.
Ao que consta, a falecida deixou apenas uma herdeira menor, cujo genitor foi nomeado inventariante, porém, não vem promovendo o andamento do feito. Desta forma, intime-se a requerente, Lorvânia Jasmelinda da Conceição para dizer se tem condições e interesse no exercício da inventariança.
Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

119 - 0008408-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008408-9
Autor: Laurenir Palhares Santos e outros.
Réu: Espólio de Milton de Barros
Proceda-se à pesquisa junto ao Infojud, conforme requerido (fl. 93) e deferido à fl. 107.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarac, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Saymon Dias de Figueiredo

Procedimento Ordinário

120 - 0104608-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.104608-3
Autor: Tereza Cristina Sampaio da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Processo disponível em cartório para o autor, no prazo de 05(cinco) dias para a retirada. Transcorrendo o prazo sem manifestação, será enviado novamente ao arquivo com a consequente cobrança da taxa de desarquivamento. ** AVERBADO **
Advogados: Josimar Santos Batista, João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

121 - 0000455-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000455-8
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Inquérito Policial

122 - 0005073-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005073-2
Réu: Leoncio da Silva Damasceno
PUBLICAÇÃO: Autos disponível em cartório para apresentação de Contrarrazões pela Defesa Técnica do Réu Leoncio da Silva Damasceno, no prazo legal.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

123 - 0017002-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017002-4
Indiciado: A.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 08:40 horas.
Advogado(a): Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0014003-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014003-5
Réu: Kelson Junio Silva de Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

125 - 0007960-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007960-5
Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

126 - 0014096-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014096-9
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.
DESPACHO

Antes de decidir acerca do recebimento, manifestem-se as defesas.

Boa Vista/RR, 23/02/2016

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Rest. de Coisa Apreendida

127 - 0000533-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000533-5
Autor: Josias de Moura Leal

Autos n.º 010.16.000533-5

DESPACHO

Intime-se o Advogado da requerente, via publicação no D.J.E., para que, no prazo 10 (dez) dias, instrua o pedido de restituição de coisa apreendida em tela, com cópia do respectivo auto de prisão em flagrante.

Transcorrido o prazo supra, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Vara Execução Penal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

128 - 0076587-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076587-6
Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans
DECISÃO - PEDIDO CONCEDIDO
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

129 - 0015682-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015682-8
Sentenciado: Rennemo de Melo Lima
DECISÃO - JUSTIFICATIVA HOMOLOGADA
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Execução da Pena

130 - 0094033-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094033-9
Sentenciado: Iran de Sousa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, do que consta nas declarações do diretor da casa do Albergado que apontam para uma execução de pena exemplar e ainda, e, ainda, o que consta da certidão carcerária constante aos autos, HOMOLOGO a justificativa, reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo RETORNE ao REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

131 - 0013723-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013723-6
Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de incitar motim no estabelecimento prisional, ver expedientes de 179/179, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 194, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0018988-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018988-6
Sentenciado: Francisco Junio Carioca Gomes
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 53, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 57, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0002037-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002037-7
Sentenciado: José Artaguina da Silva Melo
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de incitar motim no estabelecimento prisional, ver expedientes de 46/46v, nos termos do art. 50, I, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008994-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008994-3
Sentenciado: Raphael Gama da Silva Chaves
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível

suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se vista ao Ministério Público. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 46, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Condiciona-se a eficácia de tal decisão a entrega por parte do reeducando de que retornou a trabalhar como gari na empresa SENEPAV. Dê-se vista ao Ministério Público. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0207932-97.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207932-5
Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, e conforme que consta em sua certidão carcerária, qual seja, a prática contumaz de crime em meio a execução da pena e também a constante inobservância aos regramento da LEP, DECIDO. Este juízo adota a seguinte postura com relação ao reconhecimento ou não de faltas graves, quais sejam, tratando-se de reeducando que sempre cumpriram com sua obrigações, e eventualmente praticaram uma falta grave com justificativa plausível, homologa-se como uma forma de possibilitar o retorno do reeducando as regras da LEP. Contudo, caso o reeducando seja contumaz em desrespeitar as regras da unidade prisional conforme a constado em certidão carcerária, bem como não apresente justificativa minimamente plausível não resta outra alternativa que não o reconhecimento de falta grave. E mais, tratando-se de reeducando que não somente frustra a execução da pena, mas também põe em risco a tranquilidade social ao reiteradamente praticar crimes, deve-se relativizar a "coisa julgada material" para o fim de reenquadrar o reeducando à ideia de cumprimento da pena e ressocialização. In casu, a questão ora colocada enquadra-se ao último plano de decisão. Em razão disso, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga e da prática de novo delito no curso da execução da pena, ver expedientes de fls. 169 e fls. 175, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 166/167, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca doo cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.02.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

137 - 0194048-35.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194048-7
Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 29/04/2016 as 10:00.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Geisla Gonçalves Ferreira

138 - 0198400-36.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198400-6
Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/04/2016 as 12:00
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota

139 - 0213548-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213548-1
Réu: Marcia Almeida Figueiredo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:10 horas.
Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

140 - 0014992-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014992-6
Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 28/04/2016 as 10:20.
Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

141 - 0008480-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008480-8
Réu: Dangelo da Silva Kotinscki
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/05/2016 às 09:10 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

142 - 0140105-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140105-4
Réu: Carlos dos Santos Chaves
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.06.140105-4
Réu: CARLOS DOS SANTOS CHAVES

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: CARLOS DOS SANTOS CHAVES, brasileiro, casado, comerciário, nascido em 07/03/1956, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.140105-4, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, V, da Lei nº. 8.137/90. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o

trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 23 do mês de fevereiro do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante, Loide Gomes da Costa

143 - 0166274-64.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166274-5
Réu: José Carlos Pereira dos Santos
Designo o dia 09/06/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

144 - 0002403-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002403-4
Réu: Raimundo Fagner Baia de Souza
Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela defesa às fls. 75. Tendo em vista os expedientes já terem sido confeccionados, estando em poder dos oficiais de justiça, intime-se os presentes para a nova data.
Redesigno a audiência da instrução e julgamento para 03/05/2016 às 9h. Demais intimações e expedientes.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

145 - 0179627-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179627-9
Réu: Larry Tonny Éferson Alves de Almeida e outros.
Ato Ordinatório:Promovo a intimação do advogado do réu Larry Tonny Éferson Alves de Almeida, Dr. Carlos Henrique Macedo Alves, para audiência designada para o dia 11/04/16 às 10h20min.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

146 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0017757-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017757-0
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012756-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012756-3
Réu: Ocicley Medeiros da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

149 - 0020365-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020365-3
Réu: Edimar Rodrigues de Almeida
INTIME-SE o advogado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais . Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pelo juízo.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

150 - 0014267-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014267-6
Réu: Anderson da Silva Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017457-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017457-0
Réu: Raudison Pereira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 03/03/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

152 - 0003285-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003285-9
Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2016 às 11:20 horas.
Advogado(a): Safira Soares de Sousa

Ação Penal

153 - 0092357-17.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092357-4
Réu: Ajanari Bessa Viana
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/05/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

154 - 0016465-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016465-1
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
DESPACHO

1. Defiro a cota do MP (fl.171).
2. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 09h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Dê-se ciência ao MP e DPE.
Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0017696-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017696-3
Réu: Franklin Castro de Souza
DESPACHO

1. Defiro a cota do MP (fl.91).
2. Designo o dia 17 de março de 2016, às 11h40min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Dê-se ciência ao MP e DPE.
Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

156 - 0016279-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016279-6
Réu: Venancio Trajano de Souza
DESPACHO

1. Atente-se o servidor para que fatos desta natureza não mais ocorram, conforme certificado no anverso, sob pena de comunicação a Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Designo o dia 22 de março de 2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0009399-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009399-9
Réu: Iremar Barros Leite
DESPACHO

1. Apresentada resposta à acusação à fl. 66, inexiste motivo para absolvição sumária.
2. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 09h20min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) réu(s).
4. Intime(m)-se/Requisite(m)-se o(s) as testemunhas.
5. Dê-se ciência ao MP e a DPE.
Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0013701-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013701-0
Réu: Aria Onete Pereira Pena e outros.
DESPACHO

1. Defiro a cota do MP (fl. 136).
2. Designo o dia 24 de maio de 2016, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.
3. Na confecção dos expedientes para audiência atentar para as observações e endereços de fl. 127.
4. Dê-se ciência ao MP e DPE.
Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

159 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Jorge Nazareno Campos Carageorge

160 - 0000620-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000620-5
Réu: Rafael Eleotero Felix
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/04/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001185-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001185-5
Réu: Rael dos Santos Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 26/04/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

162 - 0013299-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013299-5
Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

À Defesa do Réu VAGNER, via DJE, para Alegações Finais, sob pena de seu silêncio ser interpretado como ratificação das Alegações Finais já apresentadas em fls. 68 a 72.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Rest. de Coisa Apreendida

163 - 0013947-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013947-4
Autor: Wenston Paulino Berto Raposo
(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido para determinar a imediata devolução da importância ao Requerente, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, por analogia...". Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0219287-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219287-0
Réu: Jodecir de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

165 - 0001783-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001783-5
Réu: Edson Conceição da Silva
Assim, constata-se que o Habeas Corpus em questão foi impetrado erroneamente perante este juízo, uma vez que deveria ter sido requerido perante Instância Superior, conforme decisão exarada à fl. 16v.

Com efeito o processo deve ser extinto diante da ausência de justa causa para seu prosseguimento.

Registre-se. Intime-se e Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se os autos.

Boa Vista (RR), 23 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Wellington de Assis

Relaxamento de Prisão

166 - 0001914-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001914-6
Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida
Diante do exposto, RELAXO A PRISÃO do acusado EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado, inclusive com telefone.

Dê-se ciência ao MP e à DPE, desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 23 de fevereiro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

167 - 0008961-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008961-7
Réu: Suemi da Silva Santos
Despacho:1-Os embargos protocolados pelo parquet em fls. 171/173, tem nítido caráter infrigente. Assim intime-se a defesa para as contrarrazões.2-Após a apresentação das contrarrazões pela Defesa, faça os autos conclusos.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016Juíza JOANA SARMENTO DE MATOSRespondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

168 - 0003350-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003350-1
Réu: Itamar Alves da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LASER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR TODO E QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Encaminhe-se para a Patrulha Maria da Penha, visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis eventualmente pendentes (alimentos, se o caso), no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o ppara o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

169 - 0016072-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016072-3
Réu: Felipe Weddigen
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

170 - 0000447-59.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000447-9
Réu: Jose Raimundo dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0010168-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010168-9
Réu: Ozeas Lima da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0006983-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006983-3
Réu: Rafael Fernandes Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011850-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011850-7
Réu: Eurivaldo Alves Marinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014224-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014224-2
Réu: Gledson de Oliveira Wildson
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0014947-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014947-8
Réu: Ismael Soares Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

176 - 0015251-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015251-4
Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiore
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0019661-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019661-0
Réu: Erivan Guimaraes dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001017-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001017-3
Réu: Agnelo Alcides de Araujo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008421-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008421-0
Réu: Uildeblan Vieira Castro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0009121-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009121-5
Réu: Samuel Ferreira Carvalho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0013584-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013584-8
Réu: Carlos Alberto Rego da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0013590-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013590-5
Réu: Paulo Oliveira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

183 - 0019167-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019167-6
Réu: Andreson Abreu dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000538-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000538-6
Réu: Jardel Martins Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000667-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000667-3
Réu: Waldinar Araújo de Sousa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0004783-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004783-4
Réu: Silvano Alves de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006761-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006761-8
Réu: Pabliana Costa Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0009682-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009682-3
Réu: Lee Anderson Araújo da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

Inquérito Policial

189 - 0011918-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011918-7
Indiciado: B.S.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013116-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013116-6
Indiciado: W.L.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

191 - 0009970-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009970-7
Réu: Leandro da Silva Oliveira

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 147, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 119/121, que embora constem anotações posteriores não pode ser valorizado negativamente. No concernente à conduta social, verifica-se que não é boa, pois já condenado duas vezes e cumpre pena por crimes contra o patrimônio praticados posteriormente; No tocante à personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorreu única e exclusivamente do fato do acusado estar sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por estes fatos.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, em razão da máá conduta social e carcerária (fl. 72), nos termos do art. 33, caput e § 3º, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Deixo também de aplicar o benefício da suspensão da execução da pena em face da má conduta social e carcerária (fl. 72), consoante o disposto no art. 77, III, do CP.Em que pese o regime inicial de cumprimento de pena determinado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não se apresentar neste momento elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.A autoridade policial arbitrou fiança que foi recolhida pelo réu no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme termo de fiança e DARE de fl. 15/16 do IP.O art. 336 do CPP, estabelece:"O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal)."A Jurisprudência assim tem se posicionado em relação ao instituto da fiança:TJRR-001617: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DA FIANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSO SUSPENSO - RECURSO DESPROVIDO. A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. (Recurso em Sentido Estrito nº 0010.11.001381-0, Câmara Única da Turma Criminal do TJRR, Rel. Mauro Campello. unânime, DJe 12.01.2012).TJES-0003002: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA - DETERMINAÇÃO DE PERDA DA FIANÇA - INSURGÊNCIA - PROCEDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 336, DO CPP - PERDA DA FIANÇA APENAS EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO PARA EXECUÇÃO DE PENA DEFINITIVA IMPOSTA - ART. 344, DO CPP - NÃO É O CASO DOS AUTOS - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE É DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - APELANTE REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DA COBRANÇA DE CUSTAS - PRECEDENTES STJ - RECURSO CONHECIDO - PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O instituto da perda da fiança ocorre quando o condenado definitivamente, após devidamente intimado, não se apresenta para iniciar o cumprimento de pena imposta em sentença condenatória, seja a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Inteligência do art. 366, do CPP. 2. Assim, não transitada em julgado a decisão condenatória, não há que se falar em não comparecimento e/ou perda de fiança, conforme previsão do art. 344, do CPP. 3. Compete ao Juízo da Execução Penal verificar a real situação financeira do condenado, cabendo-lhe decidir acerca da concessão ou não de isenção das custas processuais. Ademais, representado o apelante por advogado particular, não há que se falar em sobrestamento da cobrança das devidas custas processuais. Precedentes STJ. 4. Recurso conhecido e no mérito julgado parcialmente procedente. (Processo nº 0032801-40.2011.8.08.0048, 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 05.02.2014, DJ 13.02.2014).Não sendo possível a devolução do valor pago a título de fiança neste momento, deixo a sua devolução a cargo da Vara de Execução Penal, ressalvando ainda, que não comparecendo réu para o cumprimento da pena, o valor da fiança será perdido em sua totalidade, conforme o disposto no art. 344 do CPP.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução Penal. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

192 - 0001144-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001144-7
Executado: A.C.A.
Executado: C.D.O.

Trata-se de ação proposta para execução de acordo firmado por ocasião de audiência de conciliação em sede de medidas protetivas de urgência, em que o feito se arrasta há mais de três anos. Destarte, considerando que o feito em que houve concessão da medida é relativo à ocorrência havida no ano de 2011, e que o correspondente feito principal, em que se apuram os fatos ali narrados sequer foi concluído/remetido ao juízo, encontrando-se com carga para o MP (visando à instrução em tramitação direta, nos termos regimentais), desde 26/10/2011, conforme folha de pesquisa SISCOM; considerando que as tentativas de se obter informações quanto ao avanço do procedimento criminal, ou mesmo remessa desse ao juízo, restaram frustradas; considerando que a competência cível dos juízos de violência doméstica é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3), máxime que este juízo ainda não foi dotado da necessária estrutura para processar/acompanhar as ações de execução (quer cíveis, quer criminais); considerando, por fim, o largo lapso temporal já decorrido, e consequente mudança das diversas condições das partes e situações que permeiam a causa, em que, no presente caso, o sopesamento do binômio necessidade/possibilidade é medida que se impõe, com vistas, inclusive, revisão das condições antes avençadas, portanto devendo ter trato em sede e juízo apropriados, por ora determino:Junte-se a referida folha de pesquisa de autos;Nova vista ao MP, para dizer da atual situação do procedimento criminal que apura os fatos alusivos à cautela concedida nos autos de MPU N.º 00010.11.008127-9 (Inquérito/ocorrência 235/2011, fatos de 29/05/2011); ou correspondente remessa daquele caderno com o oferecimento de denúncia quanto aos referidos fatos, se o caso, que justifique a doção de medidas mais gravosas, consoante ulteriormente aventadass nos autos; ou outra manifestação com as aduções que julgar pertinentes visando a solução do caso, inclusive utilidade do presente feito em face das questões acima arguidas.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

193 - 0006929-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006929-6
Réu: Edson de Sousa Pereira
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para, com fundamento no art. 383, do CPP, DESCLASSIFICAR o delito previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, CONDENAR o acusado EDSON DE SOUZA PEREIRA, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c o art. 61, II, "f", e na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar as penas, atenta ao princípio constitucional da sua individualização:- Art. 147, CP.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas à fl. 98, que o acusado não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de uma discussão banal com a vítima, estando sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.Não havendo causa de diminuição ou de aumento de pena a seer considerada, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.- Art. 21, da LCP.Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas à fl. 98, que o acusado não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social e a personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de uma discussão banal com a vítima, estando sob o efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa.
Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples.Não havendo circunstância atenuante a ser considerada, mas presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o réu não foi preso por estes fatos.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0010467-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010467-6
Réu: Oziel Souza de Oliveira
Recebo o recurso. Remetam-se os auots ao E. Tribunal de Justiça com fundamento no art. 600, § 4º, CPP. Boa Vista/RR, 22/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0019286-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019286-1
Réu: Benessandro Tenório Matos
Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR BENESSANDRO TENÓRIO MATOS, como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150 do Código Penal e artigos 21 e 65 da LCP, todos c/c art. 61, incisos I e II, alínea "f", na forma do art. 69, do Código Penal, em combinação ainda com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (...)Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução da respectiva pena, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Sem custas, vez que pela hipossuficiência foi assistido pela DPE.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza d Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

196 - 0001807-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001807-2
Réu: Manoel de Sousa Santos
Informar o Juizo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente CP. Boa Vista/RR, 22/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001908-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001908-8
Réu: Josimar Lopes de Souza
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se. Boa Vista/RR, 23/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

198 - 0001844-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001844-5
Indiciado: J.I.C.S.
Tendo em vista o termo de Declaração da vítima à fl. 21 dos autos nº 010.16.001864-3, antes de decidir sobre o recebimento da denúncia, deermino a designação de data para audiência preliminar (art. 16, LMP), o mais breve possível. Intime-se a vítima, o MP e a DPE pela vítima. Junte-se a estes autos cópia do termo de declaração acima citado. Boa Vista/RR, 19/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

199 - 0001913-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001913-8
Réu: José Francisco Chã Sombra
Vista ao MP. Boa Vista/RR, 23/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

200 - 0003292-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003292-5
Réu: Aleson Sousa Ferreira
Cumpra-se o requerido pelo MP e faça-se nova vista. Boa Vista/RR, 23/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Romeu França Junior

Med. Protetivas Lei 11340

201 - 0000593-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000593-1
Réu: Kalberg da Silva Magalhaes
Considerando que há questão procedimental relativa à capacidade processual do requerido, pois que é representado por sua genitora, que é sua curadora e, no presente feito, a própria vítima/requerente; que se verifica colisão de interesses no caso, RESOLVO: Nomeio curador especial (art. 9º, I, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública designado para atuar na assistência aos ofensores neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação. Prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0006819-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006819-4
Réu: Juan Santana de Sousa
Certifique-se acerca da situação de prisão do requerido. Junte-se Certidão Carcerária. Nova vista ao d. defensor público em assistência àquele, em face do pedido de fl. 59-v. Por fim, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0015842-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015842-5
Réu: João Ivan Carvalho de Souza
Certifique a Secretaria se o réu contestou a ação. Boa Vista/RR, 22/02/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0003276-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003276-8
Réu: Raimundo Eugênio Timóteo Menezes
Por ora, considerando que é do conhecimento desta unidade que a vítima/requerente é beneficiária de medidas protetivas deferidas por este juízo em face de seu ex-companheiro, inclusive de que há notícias de descumprimento de tais medidas, que já se encontra em processamento no juízo, por ora determino:Certifique-se qual feito/BO referem-se os autos em curso no juízo envolvendo as partes, que tratam da situação/fatos acima referidos, e tragam-me esses conjuntamente à apreciação dos presentes autos.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0003385-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003385-7
Réu: Vanderlei Teixeira da Ativa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR EVENTUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;Frise-se que, no momento da diligência, deverá o(a) Sr(.ª) Oficial de Justiça indagar se a requerente deseja ser encaminhada para casa de abrigo para mulheres, o que, em sendo o caso, de logo, DETERMINO PROCEDER AO ENCAMINHAMENTO DESTA PARA A CASA ABRIGO DE MARIA, COM O DEVIDO AUXÍLIO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.Considerando que reside questão adstrita ao direito de família, uma vez que a requerente saiu do lar em razão das agressões, deve esta buscar regulamentar, a questão patrimonial, no caso de haver adquirido bens em comum na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores no juízo competente (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo dependentes menores, e agressor supostamente usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores e demais entes familiares envolvidos, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ainda, encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Equipe da "Patrulha Maria da Penha". As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA A AGRESSORA DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESA EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida/vítima desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida/agressora, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0003386-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003386-5
Réu: José Ribeiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEU FILHO MENOR

UNILATERAL, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU FILHO MENOR;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR QUALQUER PESSOA QUE POSSA VIR ABORDÁ-LA PARA ASSIM O FAZER.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, connstará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

207 - 0003287-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003287-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Contudo, em atenção, também, ao princípio da instrumentalidade das formas, visando à utilidade dos atos processuais, neste caso ao aproveitamento dos atos já praticados, uma vez que o Cartório Distribuidor efetuou registro e autuação da presente demanda processual, na classe Petição, DETERMINO: Extraiam-se cópias dos expedientes constantes do feito que se fizerem necessários ao acompanhamento do caso por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, e entreguem-nos na Coordenadoria de Violência Doméstica, fazendo-se referência ao feito principal cautelar em que houve concessão das medidas aplicadas/a serem acompanhadas, devendo o ser por prazo de 02 (dois) meses. Certifique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.Cumpridos os encargos ora determinados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, lançando-se a respectiva baixa no acervo processual do juízo junto ao sistema (SISCOM), em face de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, mantendo-se o caderno físico em Secretaria tão somente até a juntada dos correspondentes relatórios do acompanhamento determinado, se, em findo o prazo do acompanhamento, o competente feito criminal ainda não tiver sido remetido ao juízo, ou se, eventualmente, se encontrarem arquivados, pois que naqueles deverão ser juntados, juntamente com cópias da promoção de fls. 02/03 e dos documentos de fls. 10/17, no caso de análise de questão incidental. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0003329-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003329-5
Réu: Ranieri Cruz Lima
Por todo o exposto, DECRETO a prisão preventiva de (....), para garantia da ordem pública configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida e seus familiares, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantida das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP.Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido.Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente.Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressalvando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se imediatamente, independente de publicação.Boa Vista/RR, 23 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

209 - 0001855-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001855-1
Réu: Gilmar Barbosa de Vasconcelos
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.003294-1, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia do DARE (fls. 28/29), se ainda não juntadas.P. R.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0003430-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003430-1
Réu: Luiz da Costa Lima
Vista ao MP. Em, 23/02/16. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

211 - 0004739-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004739-9
Réu: Joana D'arc Thury de Souza Vieira
Sentença: Suspensão Condicional do Processo
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Termo Circunstanciado

212 - 0002695-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002695-5
Indiciado: J.P.S.
Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual às fls. 67/68 para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP. Intimação dos AF substituída pela publicação no DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 23/02/2016. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

213 - 0007824-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007824-3
Agravado: Lucas Barbosa de Carvalho
Agravado: o Estado de Roraima e outros.
Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 26/02/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Recurso Inominado

214 - 0005609-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005609-3
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal César Henrique Alves a presente ação foi adiada para a sessão do dia 26/02/2016, às 09 horas. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

215 - 0005618-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005618-4
Recorrido: Marco Antonio Rodrigues de Barros
Recorrido: Município de Boa Vista
Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal César Henrique Alves a presente ação foi adiada para a sessão do dia 26/02/2016, às 09 horas. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0005795-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005795-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edivaldo Batista Barbosa
Certifico e dou fé que por ordem do MM Juiz Relator da Turma Recursal César Henrique Alves a presente ação foi adiada para a sessão do dia 26/02/2016, às 09 horas. Do que, para constar, lavro o presente termo.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

217 - 0006904-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006904-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro a prescrição do presente feito. Baixa e anotações de estilo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

218 - 0005379-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005379-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006677-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006677-9
Infrator: J.P.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0001718-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001718-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0005120-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005120-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015569-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015569-4
Infrator: D.B.N.

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0018090-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018090-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0019575-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019575-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0019593-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019593-0
Infrator: J.A.L.

Sentença: (...) Diante disso, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, e 115, ambos do Código Penal, e Súmula 338 do STJ, declaro a prescrição do presente feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04.02.2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0019623-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019623-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04.02.2016. Délcio Dias. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0001308-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001308-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial retro, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Remeta-se cópia ao Ministério Público para apurar a infração administrativa dos pais ou responsáveis legais. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

228 - 0020583-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020583-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

229 - 0020073-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020073-0
Autor: R.S.M.
Réu: R.R.S.

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que as crianças estão sob a guarda de fato da requerente, avó materna das mesmas, não vislumbro óbice no deferimento do pedido liminar. Dessa forma, defiro o pedido de guarda provisória. Expeça-se termo. Cite-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05.02.2016. DELCIO DIAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Proc. Apur. Ato Infracion

230 - 0011047-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011047-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, pela prática do ato infracional previsto no art. 121 c/c art 29, §1º c/c art. 14, II do CPB, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2016. DÉLCIO DIAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000934-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Liberdade Provisória

001 - 0000057-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000057-4
Réu: Allex Oliveira da Costa
Pedido de liberdadeRatifico decisão anterior proferida em sede de audiência primeira(custódia).Com efeito, não observo que o argumento tratado pela defesa,de nítido ingresso na fase meritória, prova, no momento, sem que a instrução processual tenha iniciado, permitir a soltura.Os indicios de autoria, ao menos pelo que se verifica no caderno informativo e da manifestação ministerial, estão presentes.Indefiro, pois o pleitoint.Cientifique o MP.Preclusa, ao arquivo com baixas.caracarai, 29/01/2016.Bruno Fernando Alves CostaMagistradoAdvogado: Sulivan de Souza Cruz Barreto OAB/RR.n°934.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

001 - 0000111-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000111-8
Autor: Lucélia Fernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000050-32.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000050-3
Réu: Zenilton de Oliveira Cadete
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000611-56.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000611-2
Indiciado: J.A.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000237-06.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000237-3
Autor: M.P. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000010-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000010-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000093-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000093-5
Réu: Laudir Martins Ortiz
Distribuição por Sorteio em: 21/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000077-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000077-8
Réu: Fabio Chaves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000094-87.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000094-3
Réu: Antonio Santos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000078-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000078-6
Réu: Francisca Rita Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

029738-DF-N: 003

008039-MT-N: 002

000056-RR-A: 003

000177-RR-B: 005
000181-RR-A: 003
000231-RR-B: 001
000369-RR-A: 002, 004
000383-RR-N: 001
000385-RR-N: 003
000436-RR-N: 003
000831-RR-N: 003
000946-RR-N: 005
000964-RR-N: 004
000965-RR-N: 004
001048-RR-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000351-74.2002.8.23.0005
Nº antigo: 0005.02.000351-2
Autor: Ministério Público
Réu: Nertan Ribeiro Reis
Autos 005.02.000.351-2

DESPACHO

Sanada a dúvida do órgão emitente do ofício de folha 883, oficie-se, novamente, ao INCRA, sobre o teor da certidão retro para fins de desconto, em folha de pagamento do agente condenado por ato de improbidade (folha 550/553).
Enume-re a certidão.
Cumpra-se.
Alto Alegre/ RR, 18 de fevereiro de 2016.
Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Edmilson Lopes da Silva

Procedimento Ordinário

002 - 0000517-28.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000517-1
Autor: Antonio Miguel da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO

Chegou ao conhecimento desta Magistrada que toda e qualquer implantação de benefício por ordem judicial é controlada pela Procuradoria Federal, em Boa Vista/ RR, segundo inormação repassada por servidora da agência previdenciária local.
Desse modo, contate-se a Procuradoria Federal em Boa Vista/RR sobre o andamento da implantação do benefício do requerente, certificando o que for relevante.
Após, conclusos para pauta de nova audiência de instrução em que nomearei novo advogado para o ato, ante a patente desídia do advogado constituído nos autos.
Designada a audiêncian intime-se, pessoalmente, o Procurador do INSS para a diligência, por ser prerrogativa legal da carreira (art. 17 da Lei 10.910/04).
AA/RR, 12/02/16.
Joana Sarmento de Matos
juíza de direito substituta
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000381-31.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000381-2
Autor: Ari Alfredo Weiduschat
Réu: Milton Lourenço e outros.
Despacho
Defiro o desarquivamento.
Intime-se o requerido, pelo advogado constituído, a requerer o que entender pertinente.
AA/RR, 16/02/16.
Joana Sarmento de Matos
juíza de direto substituta respondendo pela comarca
Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

Procedimento Ordinário

004 - 0000112-55.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000112-9
Autor: José Jovino dos Santos
Réu: Inss
DESPACHO
Nomeio Alberto Ferreira de Souza, médico ortopedista lotado no HGR, médico perito a realização do exame, ortopedista (art.421, CPC).
Oficie-se ao profissional, no HGR e/ou Conselho Profissional (CRM) para que apresente sua proposta de honorários periciais, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita prazo de trinta dias para resposta.
Juntada a resposta, intimem-se autor e INSS para oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico, acaso queiram.
Oficie-se, intimem-se, cumpra-se.
AA/RR, 12/02/16.
Joana Sarmento de Matos
juíza de direito substituta
Advogados: Fernando Favaro Alves, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

005 - 0000117-77.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000117-8
Autor: Dario de Paiva Lima
Réu: Inss
Despacho
Aguarde-se por trinta dias.
Findo o prazo, entrar novamente em contato, certifiando o que for relevante.
AA/RR, 12/02/16.
Joana Sarmento de Matos
juíza de direito substituta
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

Cumprim. Prov. Sentença

006 - 0000208-02.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000208-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima
Vistos, etc.

1- Certifique-se a tempestividade do recurso do Estado de Roraima;
2- Certifique-se a apresentação do recurso - se houver- e tempestividade pelo espólio do autor e pela Denfesoria Pública;
3- Intime-se o Ministério Público;
4- Após, voltem conclusos.

Alto Alegre, 11/01/2016

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000300-RR-N: 002

001170-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000109-04.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000109-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000422-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000422-9
Réu: Antonio Firmino da Silva Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/03/2016 às 15:45 horas.
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Ronilson Moura Cavalcante

Juizado Criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Termo Circunstanciado

003 - 0000733-58.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000733-4
Indiciado: J.V.S.
Vistos etc.

Trata-se de termo Circunstanciado de Ocorrência no qual se investiga
eventual prática do crime previsto no art. 28. da Lei 11.343/06.

O autor do fato não vem sendo localizado para a audiência preliminar.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos verifico que a pena para o crime apurado neste procedimento prescreve em 02 (dois) anos, conforme art. 30, da Lei 11,343/06,
da ocorrência do fato até os dias atuais, tal lapso temporal já foi alcançado.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Ciência ao MP.

Intime-se o autor do fato via DJE.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as respectivas baixas na distribuição.

Pacaraima/RR, 17 de fevereiro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 003

000564-RR-N: 005

000799-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000064-59.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000064-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/02/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000461-94.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000461-2
Réu: Josemar Ribeiro Batista
Intime-se a defesa, via publicação no DJE, para dizer se insiste no pedido de fls. 166/167, no prazo de 05(cinco) dias. ** AVERBADO **
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

003 - 0000616-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000616-9
Réu: Denilson Spies
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

004 - 0000030-84.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000030-4
Réu: Marcos Sérgio Figueiredo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
1- Entendo não ser caso de absolvição sumária, já que a defesa não apresentou argumentos que, por si só, afastassem a tipicidade, antijuridicidade e a culpabilidade do crime. Além do mais, não observo até o presente momento nenhuma causa extintiva da punibilidade do crime (artigo 397, do Código de Processo Penal).
2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2016, às 10:00 horas.
3- Intimações e expedientes necessários.

Bonfim,19 de fevereiro/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/03/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 22/02/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000058-52.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000058-5
Infrator: Criança/adolescente
Desse modo, presentes os indícios suficientes tanto de autoria como de materialidade, assim como a necessidade imperiosa da medida para garantia da ordem pública e para submeter o adolescente a processo educativo, nos termos do artigo 108, parágrafo único, c/c art. 122, inciso II, do ECA, decreto a internação provisória de (...), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Em face do exposto, determino as seguintes PROVIDÊNCIAS:

* Expeça-se a respectiva guia de internação provisória do Representado ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR, o qual será colocado em liberdade, tão logo finde o prazo da custódia
* Comunique-se, imediatamente, a autoridade policial responsável.
* Ciência à Defensoria Pública, ao MP e, sobretudo, à família do adolescente.
* Insiram as informações dos adolescentes no Cadastro Nacional de Adolescente em Conflito com a Lei.
* Altere a classe processual para Procedimento Apuração de Ato Infracional conforme tabela processual unificado do CNJ.
* Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente, bem como deverá apresentá-lo para audiência na data acima designada.

O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seus responsáveis, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data.

P.R.I.C, omitindo-se o nome do adolescente.

Bonfim-RR, 19 de fevereiro/2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000002-19.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000002-3
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Recebo a representação ofertada pelo órgão Ministerial, por atender os requisitos previstos no art. 182, §1º, do ECA.
Designo audiência de apresentação do(a) representado(a) para o dia 22/03/2016, às 11:30 horas.
Notifiquem-se este (a) e seus pais (ou responsáveis) para comparecerem acompanhados de advogado, se possível, sendo certo que, se tal não ocorrer, ser-lhes-à nomeado defensor dativo.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 05 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/02/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0838930-23.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Marilene Rocha Barroso
Advogado: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR
Requerido(a): Márcio Barrôso Sousa
Advogado: Ernesto Halt - OAB 153B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, a interdição de Márcio Barroso Sousa, DECRETO declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marilene Rocha Barroso. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam à incapaz, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 19 de outubro de 2015. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezesseis. Eu, C.V.R., Estagiário de Direito, o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria substituto

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

wJY6guZt28MplOzIt7eE0VZImyM=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSEFA BRITO DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0908142-44.2008.8.23.0010, AÇÃO DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE BEM COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que figura como requerente JOSEFA BRITO DA COSTA e requerido THIAGO REIS. Como se encontra a parte autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 23 de fevereiro do ano dois mil e dezesseis.

Khallida Lucena de Barros
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

/KNNWJ4V7qkvVQ+/C+LwJ3C0D8I=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima OSMAN VIEIRA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, filho de Ester Alves Vieira, portador do RG nº 150.210 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 862.345.792-72, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **HERBSON DA SILVA SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 20.10.1984, filho de Ambrósio Nascimento de Souza e Raquel da Silva Souza, portador do RG nº 239.755 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 05 102129-2**, foi **ABSOLVIDO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos "do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, ABSOLVO o acusado do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal, na forma tentada...". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 23 de fevereiro de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

09548HemOJt2OCOJTOa2sNnzQPM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber à **vítima RARYS ROGERES RODRIGUES SOUZA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Ana Evelina Rodrigues Souza e Silvano Alves de Souza, portador do RG nº 233.496 SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº 526.506.262-91, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **SUDNEY ARAÚJO GARCIA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 26.01.1976, filho de Sônia Andrade de Araújo, **ALAÉRCIO BEZERRA FEITOSA**, brasileiro, natural de Poção de Pedras-MA, nascido aos 24.01.1974, filho de Maria Bezerra dos Santos, e ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 18.01.1981, filho de Edite Silva dos Santos, acusados nos autos da ação penal militar que tramita neste juízo sob o nº **0010 13 008061-6**, foram **ABSOLVIDOS** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos "Assim, por insuficiência de provas para a condenação dos réus, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO Sudney, Alaércio e Rogério, das imputações deste processo, nos termos do artigo 439, alínea a, do CPPM". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 23 de fevereiro de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

09548HemOJt2OCOJTOa2sNnzQPM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber à **vítima IRISMAGNO BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 13.10.1990, filho de João Carlos da Silva e Claudiasira da Silva Barbosa, portador do RG nº 335530-6 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **SUDNEY ARAÚJO GARCIA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 26.01.1976, filho de Sônia Andrade de Araújo, **ALAÉRCIO BEZERRA FEITOSA**, brasileiro, natural de Poção de Pedras-MA, nascido aos 24.01.1974, filho de Maria Bezerra dos Santos, e **ROGÉRIO DOS SANTOS SIMÕES**, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 18.01.1981, filho de Edite Silva dos Santos, acusados nos autos da ação penal militar que tramita neste juízo sob o nº **0010 13 008061-6**, foram **ABSOLVIDOS** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nos seguintes termos "Assim, por insuficiência de provas para a condenação dos réus, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO Sudney, Alaércio e Rogério, das imputações deste processo, nos termos do artigo 439, alínea a, do CPPM". Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 23 de fevereiro de 2016.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

09548HemOJt2OCOJTOa2sNnzQPM=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000687-1
Vítima: leydiane Guimaraes de Paulo
Réu: GEOVANE ARAUJO SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **LEYDIANE GUIMARAES DE PAULO SANTOS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, nos termos do art. 22, IV, e 30 da Lei N.º 11.340/2006, FICANDO MANTIDO O INDEFERIMENTO quanto aos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2016. Herasmo Hallysson Sousza de Campos – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013502-4
Vítima: ROSIANE DOS SANTOS SILVA
Réu: ADROALDO DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **ADROALDO DA SILVA LIMA ,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Destarte, não havendo elementos que levem à modifiquem o entendimento inicial , em consonância com o manifestação do órgão ministerial, com base no art. 269,I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCE4DENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas , e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão ate o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente , ou no procedimento penal que venha a ser instaurado . (…). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2013. Jefferson Fernandes da Silva – Juiz de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 19 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtglm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011157-5
Vítima: VERÔNICA MELO COELHO
Réu: ANTONIO ALMEIDA FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VERÔNICA MELO COELHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) Pelo exposto, ante a superveniente (morte do requerido), DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtglm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020171-5
Vítima: LUZIA DINIZ CARDOSO
Réu: RORAIMA LIMA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RORAIMA LIMA CRUZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, *que* perdurarão até final decisão no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016503-5
Vítima: CLEONICE DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES
Réu: MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **CLEONICE DO SOCORRO RIBEIRO RODRIGUES e MASSILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada. DECLARO A perda de objeto DO PRESENTE PROCEDIMENTO, NO QUE REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI, do CPC.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.015663-5
Vítima: LUCIELEN DA SILVA MATOS
Réu: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **LUCIELEN DA SILVA MATOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, e 459 ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000671-5
Vítima: FABIOLA STEFANI SILVA DE ALBUQUERQUE
Réu: ALDREY DE SOUZA PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FABIOLA STEFANI SILVA DE ALBUQUERQUE e ALDREY DE SOUZA PEIXOTO**, atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, NO QUE REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267, IV e VI, do CPC.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001197-5
Vítima: DALMA REGINA NASCIMENTO SOUSA, Repres. Por seu PAI FRANCISCO NASCIMENTO SOUSA
Réu: ALFREDO MAGALHÃES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALFREDO MAGALHÃES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, e 459 ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida de prestação de alimentos provisionais, que a REVOGO, em face do largo lapso temporal já decorrido, em que se verifica descaracterizado o caráter de urgência no caso, na forma acima escandida, devendo a requerente pleiteá-los no juízo e ação apropriados, pois a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009134-5
Vítima: ANTONIA PERLA BARRETO DA SILVA
Réu: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA PERLA BARRETO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459 ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtglm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017848-3
Vítima: IVANILDA CASTRO NASCIMENTO
Réu: MARDE ASSUNÇÃO CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARDE ASSUNÇÃO CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtglm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.018354-3
Vítima: DANIELE COSTA DE MORAES
Réu: JARILSON SOUSA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIELE COSTA DE MORAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.° 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

Expediente de 23/02/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004854-3
Vítima: ANTONIA CLAUDIA DA SILVA MACEDO
Réu: ALISSON DA SILVA EDUARDO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA CLAUDIA DA SILVA MACEDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)**Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art.267, VI, do CPC.(...)** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

+f2FV+lVhezj6rup0eUtgIm0JRI=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 23FEV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 124, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Suspender, fundado em motivo de superior interesse público, as férias concedidas à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 117/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5687, de 23FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 125, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 118/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5687, de 23FEV16, no período de 22 a 26FEV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 171 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Adjacências, no dia 24FEV16, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Uiramutã-RR, Adjacências, no dia 24FEV16, com pernoite, para conduzir servidor acima designado. Processo nº 113/16 – DA, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
u2rl0c/6v71vVVlr7FwxtvdElUs=

Ministério Público

PORTARIA Nº 172 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Adjacências, no dia 25FEV16, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Adjacências, no dia 25FEV16, com pernoite, para conduzir servidora acima designada. Processo nº 114/16 – DA, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 173 - DG, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, da Portaria nº 162 - DG, publicada no DJE nº 5686, de 22 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 174 - DG, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 23FEV16, sem pernoite, para executar serviços de manutenções prediais. Processo nº 106/16 – DA, de 18 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

u2rl0c/6v71vVVlr7FwxtvdElUs=

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima e Ministério Público do Estado de Roraima.
OBJETO: Constitui objeto do presente convênio a cooperação entre os convenentes visando à troca de informações e acesso ao banco de dados do GETRAN: veículos (RENAVAM), habilitação (RENACH) e multas de trânsito (RENAINF); com fornecimento de senhas de acesso aos Membros e um servidor do convenente designados pela Procuradoria-Geral de Justiça.
VIGÊNCIA: 60 meses, a partir da data de assinatura do termo.
ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2016.
ASSINAM: Pelo MPRR, Elba Christine Amarante de Moraes – Procuradora-Geral de Justiça. Pelo DETRAN/RR, Luiz Eduardo Silva de Castilho – Diretor-Presidente.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuição de combate à sonegação fiscal, improbidade administrativa e defesa do patrimônio Público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tanto a defesa do patrimônio público quanto da probidade administrativa, que constituem modalidades de interesses transindividuais, legitimando-o à adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a resguardar a correta observância dos princípios constitucionais, nos termos dos artigos 127 e 129, III, ambos da Constituição da República (STF, RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, à unanimidade, DJU 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO como destaque o princípio da legalidade que "*é visto como a projeção do Estado de Direito, o qual se manifesta em **fazer estritamente o que a lei determina**, posto que o objetivo do administrador seja o interesse público*[1]";

CONSIDERANDO que o inciso V, do mesmo art. 37, prevê a necessidade de regulamentação legal para definir o percentual mínimo de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados: [...] *e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e **percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos servidores municipais de Boa Vista (LC nº 003/12) no art. 3º, §3º impõe que: os cargos em comissão [...] deverão ser preenchidos, ***no mínimo, por quarenta por cento de servidores efetivos***;

CONSIDERANDO que, após análise da legislação pertinente, constatou-se que os cargos comissionados existentes na estrutura de pessoal da Administração Direta do Município de Boa Vista foram criados e distribuídos por cada uma das Secretarias Municipais, o que significa que **o percentual mínimo supracitado deve ser calculado, por Secretaria, levando-se em consideração o número de cargo comissionado de cada uma delas**;

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 2006.

Ministério Público
u2rl0c/6v71vVVlr7FwxtvdElUs=
SICOJURR - 00050846

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas no ofício nº 2087-GAB/SMAG, datado em 22 de outubro de 2015, **apontam que o percentual de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados em cada uma das Secretarias Municipais não atende ao mínimo de 40% previsto em lei**, com exceção da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional de um percentual mínimo do número de cargos comissionados ser preenchidos por servidores efetivos "**reconhece a relevância das atividades desempenhadas pelos comissionados e a importância da participação do servidor permanente nessas atividades**[2]";

RESOLVE:

NOTIFICAR a Exma. Sra. Prefeita do Município de Boa Vista, RECOMENDANDO-A:

1. QUE, no prazo de **30 (trinta) dias,** promova o efetivo cumprimento do disposto no art. 3º, §3º, da Lei Complementar nº 003/12, de modo que, no mínimo, 40% dos cargos comissionados de cada uma das Secretarias Municipais sejam ocupados por de servidores efetivos.

Desde já, REQUISITAMOS:

1) QUE**,** por meio de documentos comprobatórios, informe a esse *Parquet,* no prazo supra, as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória.

2) QUE, após o vencimento do prazo para o cumprimento desta notificação recomendatória, seja apresentada a relação em porcentagem do quantitativo obtido, por Secretaria, de cargos comissionados ocupados por servidores efetivos.

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, descrita no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2016.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. *Servidores públicos na Constituição de 1988.* Atlas: São Paulo, 2011, p. 16.

Ministério Público

u2rl0c/6v71vVVlr7FwxtvdElUs=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 17/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

Por parte da empresa PARALELLA ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 04.801.147/0001-31, com sede nesta Capital, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento RESIDENCIAL ACÁCIAS, originário do lote de terras urbano nº 01 (um), da Quadra nº 01 (um), Sítio Nova Era, localizado na BR-432, km 28, Município de Cantá - RR, composto de 670 (seiscentos e setenta) lotes residenciais, 01 (uma) Área Verde e 03 (três) Áreas Institucionais, além de ruas e avenidas, abrangendo a área total de 283.590,89 m², com os seguintes limites e confrontações: Frente com a BR-432, medindo 205,37 metros; Fundos com terras da União, medindo 195,66 metros; Lado Direito com o lote rural nº 15, medindo 1.475,17 metros e Lado Esquerdo com o lote rural nº 19, medindo 1.405,17 metros, objeto da Matrícula nº 65.411, do Livro 2-Registro Geral. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da planta do loteamento, que se fará durante 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária desta Capital e no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista-RR, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis (22.02.2016). O Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

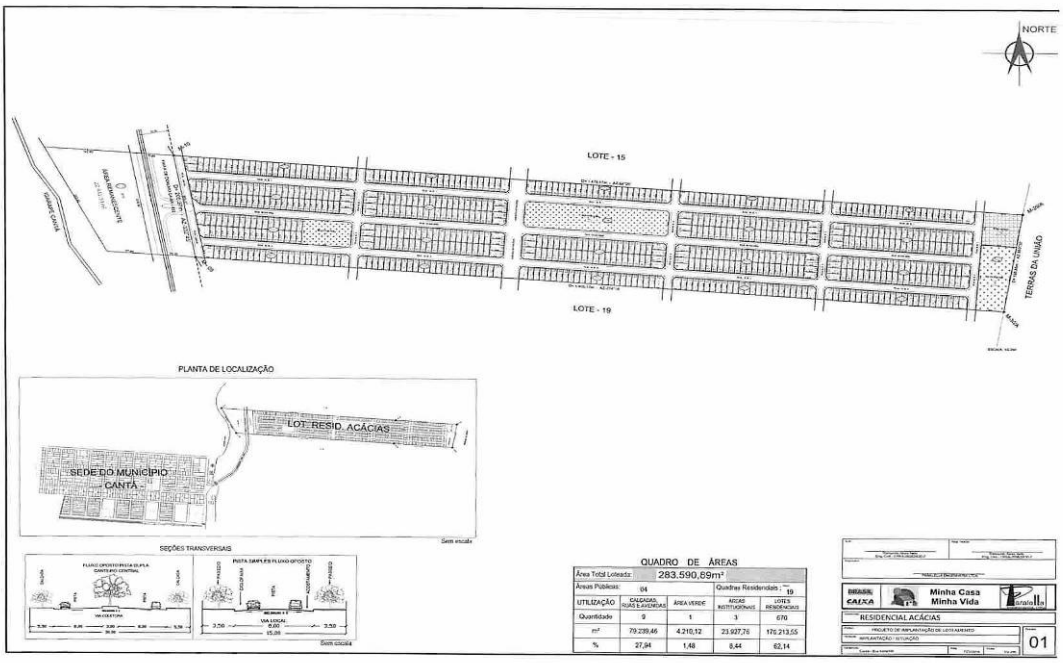

Presidencia - Registro de Imóveis

ySEs1o4elOpmKv+UVQKmmNzCqDI=